



LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE M.V. SELMER E CIA
LTDA E OUTROS

PROCESSO Nº 0007220-59.2025.8.16.0064

DE LONDRINA/PR PARA PONTA GROSSA/PR, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXLF BQZ2T WBLUL CSGMA



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO E OBJETO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA 4

2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... 6

3. HISTÓRICO DAS REQUERENTES E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA..... 8

4. ORGANIZAÇÃO DAS REQUERENTES 9

5. VISITAS IN LOCO DOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS 11

5.1. DOS BENS UTILIZADOS NA OPERAÇÃO..... 14

6. DOS REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL..... 25

6.1. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI 11.101/05 25

6.1.1. CONSIDERAÇÃO SOBRE O ARTIGO 48-I..... 25

6.1.2. CONSIDERAÇÃO SOBRE O ARTIGO 48-II..... 25

6.1.3. CONSIDERAÇÃO SOBRE O ARTIGO 48-III 26

6.1.4. CONSIDERAÇÃO SOBRE O ARTIGO 48-IV 26

6.2. QUADRO-RESUMO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LRJ..... 27

6.3. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI 11.101/05 29

6.3.1. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “I” 29

6.3.2. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “II” 29

6.3.3. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “III” 31

6.3.4. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “IV” 31

6.3.5. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “V” 32

6.3.6. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “VI” 32

6.3.7. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “VII” 32

6.3.8. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “VIII” 33

6.3.9. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “IX” 33

6.3.10. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “X” 33

6.3.11. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “XI” 33

6.4. QUADRO-RESUMO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 51 DA LRJ..... 34

7. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL 40

8. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL 42

9. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS..... 42

10. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS 43

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXLF BQZ2T WBLUL CSGMA





10.1. MATRIZ DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (MSR) MODIFICADA..... 44

10.2. ISR DE M.V.SELMER CIA..... 45

10.2.1. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CAPACIDADE DE SUPERAR A CRISE..... 45

10.2.2. MANUTENÇÃO DE EMPREGOS 46

10.2.3. FUNÇÃO SOCIAL E ATIVIDADE ECONÔMICA..... 46

10.2.4. INTERESSE DOS CREDORES 47

10.2.5. RESUMO DO ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR) 47

10.3. ISR DE MAIS VIAGENS SELMER..... 48

10.3.1. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CAPACIDADE DE SUPERAR A CRISE..... 48

10.3.2. MANUTENÇÃO DE EMPREGOS 50

10.3.3. FUNÇÃO SOCIAL E ATIVIDADE ECONÔMICA..... 50

10.3.4. INTERESSE DOS CREDORES 50

10.3.5. RESUMO DO ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR) 51

10.4. ISR DE FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS..... 52

10.4.1. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CAPACIDADE DE SUPERAR A CRISE..... 52

10.4.2. MANUTENÇÃO DE EMPREGOS 53

10.4.3. FUNÇÃO SOCIAL E ATIVIDADE ECONÔMICA..... 53

10.4.4. INTERESSE DOS CREDORES 53

4.5. RESUMO DO ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)..... 54

10.5. ISR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER..... 54

10.5.1. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CAPACIDADE DE SUPERAR A CRISE..... 55

10.5.2. MANUTENÇÃO DE EMPREGOS 55

10.5.3. FUNÇÃO SOCIAL E ATIVIDADE ECONÔMICA..... 56

10.5.4. INTERESSE DOS CREDORES 56

10.5.5. RESUMO DO ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR) 56

10.6. CONCLUSÃO GERAL ISR..... 57

11. CONCLUSÃO DO LAUDO 58

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXLF BQZ2T WBLUL CSGMA





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. INTRODUÇÃO E OBJETO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

1. Em 18 de novembro de 2025, as empresas FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA (CNPJ nº 04.428.112/0001-07), MAIS VIAGENS SELMER LTDA. (CNPJ nº 02.349.514/0001-82), M.V. SELMER E CIA LTDA. (CNPJ nº 02.344.892/0001-73) e TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER LTDA (CNPJ nº 30.358.720/0001-94), doravante em conjunto “REQUERENTES” ou “EMPRESAS”, ajuizaram recuperação judicial com pedido de liminar. O objetivo imediato das REQUERENTES é “*o sobrestamento imediato de quaisquer atos executivos e medidas de constrição em face das Requerentes, inclusive bloqueios financeiros, bem como vedar a retirada, apreensão ou venda de bens de capital essenciais às suas atividades, antecipando-se os efeitos do stay period (Lei 11.101/2005, art. 6º, §4º)*”.
2. O valor atribuído à causa foi de R\$ 30.623.500,00 (trinta milhões, seiscentos e vinte e três mil e quinhentos reais), o que deve somar, supostamente, à totalidade dos créditos abrangidos (art. 51, §5º, da Lei nº 11.101/05 – “LFRJ”).
3. As REQUERENTES alegam que formam um grupo econômico familiar tradicional, com uma atuação consolidada nos setores de transporte rodoviário de passageiros, transporte de cargas, fretamento contínuo, logística e atividades comerciais correlatas. Esse grupo exerceria funções essenciais à economia local e regional, especialmente em Castro/PR e municípios vizinhos.
4. Destacam sua presença histórica no setor de transporte e logística, com a execução de rotas permanentes, linhas regulares, transporte fretado para empresas e escolas, além da movimentação de cargas diversas. As REQUERENTES sustentam que, diante da gestão centralizada, decisões administrativas unificadas e integração operacional, atenderiam aos requisitos para a consolidação substancial do processo de recuperação judicial (Art. 69-J da LFRJ). Conforme narrado na inicial, a divisão das atividades dentro do grupo é a seguinte:
 - **MAIS VIAGENS SELMER LTDA e M.V. SELMER E CIA LTDA** concentram atividades de transporte de passageiros, fretamento e rotas regulares;
 - **TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER LTDA** é responsável pelo transporte de cargas, logística e apoio operacional;
 - **FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA** atua de forma complementar nas operações das demais empresas, com foco na gestão e circulação de veículos.
5. Para justificar a urgência do pedido, as REQUERENTES expuseram que a grave crise econômico-financeira exige uma resposta célere do Judiciário. A recuperação judicial, segundo as EMPRESAS, seria o único meio para garantir a continuidade das atividades e viabilizar a reorganização das obrigações, estabilizando o fluxo de caixa e ajustando as operações. Ressaltaram que preenchem os requisitos legais para a recuperação judicial, destacando a necessidade de consolidação substancial, pois suas operações são totalmente interligadas.



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6. Alegam também que o perigo de dano é iminente, dado o risco concreto de constrições patrimoniais e bloqueios financeiros. Essa ameaça seria comprovada pelas notificações extrajudiciais e telegramas recebidos, que impõem prazos curtos para o pagamento, sob pena de ajuizamento de ação de busca e apreensão. Além disso, as REQUERENTES têm conhecimento de pelo menos um processo já em curso relacionado à busca e apreensão (processo nº 0007118-37.2025.8.16.0064), referente a bem gravado com alienação fiduciária em favor do Banco Itaú Unibanco, o que agravaria a situação.
7. Ao analisar a petição inicial, a Vara Cível de Castro/PR reconheceu sua incompetência para o processamento do feito, em razão da criação das Varas Empresariais Regionalizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da Resolução nº 426/2024 – OE, a qual alterou o artigo 4º da Resolução nº 93/2013. O artigo 266-A da Resolução 93/2013, inserido na subseção XXXII, estabelece a distribuição de competência para a Comarca de Ponta Grossa/PR, que abrange a comarca de Castro/PR. Dessa forma, os autos foram remetidos à 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa/PR, que é responsável pela macrorregião à qual a Comarca de Castro/PR está vinculada, conforme os termos da Resolução 93/2013 do TJPR (seq. 18).
8. Após o recebimento dos autos na 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa/PR, o d. juízo deferiu parcialmente o pedido de sigilo do processo, estendendo-o apenas aos documentos contábeis, fiscais e bancários.
9. O pedido de suspensão de negativação de qualquer natureza foi indeferido sob o argumento de que a proibição de negativação ou protesto não está contemplada nas hipóteses do art. 6º da LFRJ, embora tenha reconhecido que tal questão poderia ser discutida no plano de recuperação judicial, referente à suspensão das negativações e protestos anteriores e futuros.
10. O d. juízo também determinou que se emendasse a petição inicial, com a apresentação de um laudo técnico assinado por um profissional qualificado, a fim de especificar quais bens são essenciais para o exercício das atividades das REQUERENTES e justificar a existência de ações de busca e apreensão em relação a esses bens, que supostamente deveriam ser protegidos pelo Juízo da recuperação judicial.
11. Além disso, determinou-se a prévia constatação das reais condições de funcionamento das REQUERENTES, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação, da existência de elementos que autorizem a consolidação substancial e que caracterizem a essencialidade do bem imóvel, antes do deferimento da recuperação judicial, conforme o art. 51-A da LFRJ. Para essa tarefa, foi nomeado o advogado CÉSAR BORGES (OAB/PR 99.039), representante legal do escritório ARAKE & TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, para elaborar o laudo de constatação prévia (seq. 42).
12. Contra essa decisão, as REQUERENTES opuseram embargos de declaração (seq. 50), apresentando uma planilha com diversas ações em que enfrentam pedidos de busca e apreensão. Requereram, ao final, que o juízo se manifestasse sobre (i) a essencialidade dos veículos utilizados nas atividades de transporte das EMPRESAS, (ii) a preservação da





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

posse imediata desses bens de capital essencial e (iii) o sobrestamento temporário e imediato de todos os atos de busca, apreensão ou constrição de bens essenciais, até a conclusão da constatação prévia e a retomada do expediente regular, com o deferimento da antecipação dos efeitos do *stay period*, para evitar o esvaziamento das EMPRESAS durante o recesso.

13. Os aclaratórios foram, no entanto, rejeitados (seq. 53) ao argumento de que (i) não há omissão quanto aos pedidos liminares, visto que sua análise foi postergada, nos termos do item 6, segundo parágrafo do mov. 42.1; (ii) não foram trazidos elementos mínimos a permitir a análise imediata da essencialidade de bens, além de que não há que se falar em antecipação de *stay period*, uma vez que é necessário verificar se as REQUERENTES fazem jus à recuperação judicial; e (iii) os pedidos liminares podem ser analisados durante o recesso forense (art. 189-A, da LFRJ).
14. Nesse contexto, o presente laudo tem por finalidade cumprir a ordem judicial para a realização da constatação prévia, servindo como elemento técnico para subsidiar a decisão do Juízo quanto ao processamento do pedido de recuperação judicial. A análise desenvolvida fundamenta-se nos seguintes aspectos:
 - i. verificação do atendimento aos requisitos objetivos previstos na LFRJ para a apresentação do pedido de recuperação judicial;
 - ii. exame da documentação constante dos autos, bem como das informações obtidas nas diligências realizadas nas sedes das REQUERENTES;
 - iii. esclarecimentos prestados pelos representantes legais e procuradores.
15. Além disso, este laudo avalia a existência de grupo econômico entre as REQUERENTES, identificando elementos concretos que permitam ao Juízo aferir sua conformação legal, seja para fins de consolidação processual ou substancial, conforme previsto nos arts. 69-G e 69-J da LFRJ.
16. Dessa forma, busca-se verificar as condições reais de funcionamento das EMPRESAS REQUERENTES, analisando a coerência e integridade das informações apresentadas, com especial atenção à situação operacional, patrimonial e financeira do grupo, permitindo ao Juízo uma apreciação fundamentada sobre a viabilidade do processamento da recuperação judicial.

2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

17. A competência para o deferimento da recuperação judicial é absoluta e determinada pelo juízo do local do principal estabelecimento do devedor, conforme dispõe o art. 3º da LFRJ. Para dissipar qualquer dúvida sobre essa definição, o c. Superior Tribunal de Justiça ("STJ") consolidou o entendimento de que o principal estabelecimento





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

corresponde ao “local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor”¹.

18. No presente caso, o centro das atividades das EMPRESAS REQUERENTES está localizado em Castro/PR, onde se concentram os setores administrativo, financeiro e as principais instalações operacionais. A sede de todas as REQUERENTES está situada no mesmo endereço em Castro/PR. Além disso, FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA possui uma filial também em Castro/PR, localizada na mesma avenida das REQUERENTES, enquanto MAIS VIAGENS SELMER LTDA conta com uma filial em Campos Novos/SC, localizada na Rodovia BR 282, KM 341.
19. Ademais disso, é importante dizer que este perito, ao comparecer, cedo, na sede das REQUERENTES, encontrou um dos sócios da FARIBOM e os dois sócios das demais REQUERENTES no local. Além do pai, Jacob Antenor, estavam no endereço os filhos Marcos, Jacob Junior e Jefferson. Esse fato mostra que a família, ao que parece, está empenhada nas atividades empresariais e que o centro decisório, de fato, fica em Castro/PR.
20. Definido o centro das atividades das REQUERENTES, passa-se à análise do juízo competente para o processamento da demanda. Neste ponto, não há necessidade de maior aprofundamento, pois a questão da competência já foi devidamente analisada na decisão de seq. 18. Com efeito, em razão da criação das Varas Empresariais Regionalizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da Resolução nº 426/2024 – OE, que alterou o artigo 4º da Resolução nº 93/2013, o artigo 266-A dessa resolução, inserido na subseção XXXII, estabelece a distribuição de competência para a Comarca de Ponta Grossa, abrangendo, portanto, a Comarca de Castro. Assim, os autos foram remetidos à 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa,

¹ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. 1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra “o centro vital das principais atividades do devedor”. Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material. 4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO. (CC 163.818/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020)





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

responsável pela macrorregião à qual a Comarca de Castro está vinculada, conforme os termos da Resolução nº 93/2013 do TJPR.

21. Dessa forma, considerando-se que o centro decisório e o centro das principais atividades das Requerentes estão em Castro/PR, a 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa é a competente para o processamento do presente feito.

3. HISTÓRICO DAS REQUERENTES E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

22. A REQUERENTES atuam predominantemente nos setores de transporte rodoviário de passageiros, transporte de cargas, fretamento contínuo, logística e atividades comerciais correlatas, desempenhando funções essenciais para a economia local e regional, especialmente em Castro/PR e municípios vizinhos, com uma ampla gama de clientes, incluindo empresas, produtores rurais, instituições públicas, cooperativas e redes de distribuição. Ao longo dos anos, realizaram contínuos investimentos, como a aquisição e renovação de frota (ônibus, caminhões e utilitários), sistemas de rastreamento, manutenção preventiva e corretiva, e a modernização de processos logísticos e administrativos, sempre com foco na melhoria da qualidade operacional e conformidade regulatória.
23. Na inicial foi relatado que em relação à FARIBOM, apesar do nome sugerir uma atividade diferente, a empresa está registrada com o CNAE 45.11-01, voltado para o comércio de veículos (automóveis, camionetas e utilitários novos), função complementar essencial às operações do grupo.
24. Informou a exordial que todos os serviços são realizados dentro de rígidos protocolos de segurança, com manutenção preventiva e corretiva da frota, controle de jornada de motoristas, inspeção de veículos e conformidade com as normas da ANTT, DETRAN e outros órgãos competentes. As REQUERENTES sustentam que sua estrutura integrada permite adaptar rotas, horários, frota e equipes conforme as demandas de cada contratante, otimizando recursos e assegurando a pontualidade, a preservação da carga e a segurança dos passageiros.
25. Segundo a peça vestibular, a grave crise econômico-financeira enfrentada se intensificou nos últimos anos, com impacto direto na capacidade operacional, no fluxo de caixa e na competitividade regional. Narrou-se que os principais fatores que contribuíram para a situação incluem:
- i. **AUMENTO DOS ENCARGOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS:** Os custos com mão de obra especializada (motoristas, cobradores, operadores logísticos, mecânicos e equipe administrativa) aumentaram acima da capacidade de repasse nos contratos, impactando a rentabilidade do grupo;
 - ii. **AUMENTO DO CUSTO DE INSUMOS ESSENCIAIS:** O preço do diesel, lubrificantes, peças de reposição e componentes mecânicos sofreu sucessivos reajustes, sem





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

possibilidade de repasse integral nos contratos, cujas cláusulas de preço fixo ou reajustes anuais insuficientes impactaram diretamente as margens operacionais;

iii. **ELEVAÇÃO DAS DESPESAS OPERACIONAIS E DE MANUTENÇÃO DA FROTA:** Os custos com reparos e manutenção (troca de pneus, substituição de peças, licenciamento, seguros e adequações regulatórias) aumentaram substancialmente, sendo agravados pelo envelhecimento da frota, que não pôde ser renovada devido à falta de recursos;

iv. **AUMENTO DO ENDIVIDAMENTO BANCÁRIO:** O grupo recorreu a financiamentos e renegociações de dívidas para sustentar a operação, mas o aumento das taxas de juros ampliou o custo da dívida, reduzindo a capacidade de reinvestimento e comprometendo a continuidade das operações;

v. **QUEDA NA DEMANDA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE:** A retração econômica nos setores atendidos pelo grupo, a diminuição da produção agrícola e o encerramento de atividades de empresas clientes reduziram o faturamento, aumentando a inadimplência e dificultando o fluxo de caixa;

vi. **DESEQUILÍBRIO ESTRUTURAL ENTRE RECEITAS E DESPESAS:** O grupo enfrentou um descompasso entre prazos extensos de recebimento, aumento da inadimplência e necessidade de capital para manter a operação diária da frota, o que agravou ainda mais a situação financeira;

vii. **AUMENTO DA CONCORRÊNCIA REGIONAL:** A concorrência desleal de operadores com estruturas menores, frota depreciada e preços abaixo do mercado, que não cumprem as exigências regulatórias, pressionou as margens de lucro, dificultando a renovação de contratos e ampliando o desequilíbrio financeiro.

26. Apesar das dificuldades, as REQUERENTES alegam que a crise é superável, desde que haja reestruturação adequada das dívidas e operações. Defendem que são responsáveis por gerar empregos diretos e indiretos, movimentar a economia regional, arrecadar tributos em várias esferas governamentais e fomentar a cadeia produtiva local, prestando serviços essenciais de transporte de passageiros, logística e movimentação de mercadorias. A continuidade dessas atividades, portanto, seria crucial para o abastecimento de insumos agrícolas, o transporte de trabalhadores e a circulação de mercadorias, impactando diretamente a economia local.

4. ORGANIZAÇÃO DAS REQUERENTES

27. A partir do exame dos elementos cadastrais e societários disponibilizados pelas REQUERENTES (atos constitutivos e informações públicas correlatas), verificou-se a existência de pontos de convergência entre as empresas, os quais justificam a exposição conjunta de seus quadros societários e de sua estrutura de administração.





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

28. Os sócios MARCOS VINICIUS SELMER e JACOB ANTENOR SELMER figuram como administradores e/ou sócios em três sociedades, conforme quadro-resumo abaixo. Além disso, as sedes de todas as empresas estão localizadas na mesma avenida, a Av. BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO, em Castro/PR, com números sequenciais (779 e 743/743-A2). Outro ponto de convergência é o padrão nos percentuais de participação societária, como nos casos de M. V. SELMER e MAIS VIAGENS, onde os sócios possuem participação de 50% cada, e na TRANSPORTE RODOVIÁRIO, com divisão de 50% entre MARCOS VINICIUS e JACOB ANTENOR SELMER.
29. Segundo informado pelos sócios das REQUERENTES por ocasião das visitas, bem como denota a certidão de seq. 1.13 (fl. 113), o grupo é familiar: a sócia NILSE da FARIBOM é a mãe e a esposa dos sócios MARCOS e JACOB ANTENOR, respectivamente. Enquanto o Sr. JACOB JUNIOR é filho de JACOB ANTENOR e irmão de MARCOS.
30. Abaixo, segue um quadro-resumo ilustrativo:





1 Faribom Indústria e Comércio de Cereais Ltda CNPJ: 04.428.112/0001-07 Início das Atividades: 23/04/2001 Capital Social Total: R\$ 100.000,00 - Jacob Junior Selmer: R\$ 99.950,00 (99,95%) - Nilse Mari Selmer: R\$ 50,00 (0,05%) Sede: Av. Bento Munhoz da Rocha Neto, 779, Centro, Castro/PR, CEP: 84.164-700 Filial: Rua Cipriano Marques de Souza, 0377, Centro, Castro/PR - CNPJ: 04.428.112/0002-80 Administrador: Jacob Junior Selmet	2 M. V. Selmer e Cia Ltda CNPJ: 02.344.892/0001-73 Início das Atividades: 01/01/1998 Capital Social Total: R\$ 220.000,00 - Marcos Vinicius Selmer: R\$ 176.000,00 (80%) - Jacob Antenor Selmer: R\$ 44.000,00 (20%) Sede: Av. Bento Munhoz da Rocha Neto, 779, Sala 3, Centro, Castro/PR, CEP: 84.165-170 Administradores: Marcos Vinicius Selmer e Jacob Antenor Selmet
3 Mais Viagens Selmer Ltda-ME CNPJ: 02.349.514/0001-82 Data de Início das Atividades: 29/01/1998 Capital Social Total: R\$ 250.000,00 - Jacob Antenor Selmer: R\$ 125.000,00 (50%) - Marcos Vinicius Selmer: R\$ R\$ 125.000,00 (50%) Sede: Av. Bento Munhoz da Rocha Neto, 743, Centro, Castro/PR, CEP: 84.165-170 Filial: Rodovia BR 282 KM 341, Sala 03, Ernesto Zortea, Campos Novos/SC - CNPJ: 02.349.514/0002-63 Administradores: Marcos Vinicius Selmer e Jacob Antenor Selmer	4 Transporte Rodoviário Selmer Ltda CNPJ: 30.358.720/0001-94 Início das Atividades: 20/04/2018 Capital Social Total: R\$ 200.000,00 - Marcos Vinicius Selmer: R\$ 100.000,00 (50%) - Jacob Antenor Selmer: R\$ 100.000,00 (50%) Sede: Av. Bento Munhoz da Rocha Neto, 743 A2, Centro, Castro/PR, CEP: 84.165-170 Administradores: Marcos Vinicius Selmer e Jacob Antenor Selmer

5. VISITAS IN LOCO DOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS

31. Nos dias 16 e 18 de dezembro de 2025, foram realizadas diligência *in loco* nas instalações das EMPRESAS REQUERENTES, com o objetivo de coletar informações sobre a estrutura organizacional e as operações comerciais, bem como os aspectos financeiros que impactam o processo de recuperação judicial.
32. Durante as visitas, verificou-se que as REQUERENTES operam de forma integrada no setor de transportes, como transporte rodoviário de passageiros, transporte de cargas, fretamento contínuo, logística e atividades comerciais correlatas. A integração visa a otimizar a gestão e fortalecer a atuação nas diversas frentes do setor de transporte e logística, permitindo uma atuação mais coesa e eficiente.



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

33. As sedes das quatro empresas REQUERENTES estão localizadas na mesma avenida em Castro/PR, na Av. Bento Munhoz da Rocha. Essa proximidade geográfica reforça a ideia de uma integração administrativa centralizada, facilitando a coordenação das atividades entre as EMPRESAS. Além disso, foi identificada a existência de duas filiais:

- FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA: com filial em Castro/PR, localizada na mesma avenida;
- MAIS VIAGENS SELMER LTDA: com filial em Campos Novos/SC, localizada na Rodovia BR 282, KM 341.

34. Durante as diligências, no lote onde as empresas possuem suas sedes, foi observado que todos os veículos de transporte (ônibus, microônibus e vans) estão identificados com a marca M.V. Selmer. Essa uniformidade na identificação visual reflete a unidade operacional do grupo, em que todas as EMPRESAS utilizam uma marca comum, reforçando a ideia de que, embora juridicamente distintas, as EMPRESAS compartilham uma identidade que orienta suas operações no setor.

35. A sede da FARIBOM está localizada em um prédio mais afastado das demais sedes, mas ainda no mesmo lote, compartilhando o mesmo portão de entrada, em Castro/PR. A empresa está registrada com o CNAE principal 8211-300 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, e seus CNAEs secundários incluem:

- 0163-600 – Atividades de pós-colheita;
- 1064-300 – Fabricação de farinha de milho e derivados;
- 4511-101 – Comércio de veículos novos;
- 4617-600 – Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos.

36. Durante as diligências, observou-se que a FARIBOM possui equipamentos agrícolas (máquinas para beneficiamento, secagem e ensacamento de grãos para transporte, além de uma empilhadeira), justificando a classificação de alguns de seus CNAEs secundários. Originalmente voltada para o beneficiamento de feijão e logística, com operação que inclui a distribuição para diversas regiões do Brasil, como São Paulo, Minas Gerais, Nordeste e Curitiba. A EMPRESA enfrenta atualmente dificuldades financeiras, agravadas por inadimplência e variação de preços, além de altos custos de financiamento, o que tem prejudicado sua capacidade de operar de forma eficiente.

• OPERAÇÃO GEOGRÁFICA E ATIVIDADES DO GRUPO

37. Foi informado que as operações principais do grupo ocorrem nas unidades localizadas em Castro/PR, que atendem não apenas Castro, mas também municípios vizinhos, como Carambeí, Prudentópolis, Ibaiti e Jaguariaíva, todos no estado do Paraná. A filial de Campos Novos/SC, da MAIS VIAGENS SELMER, também contribui para a atuação do grupo, oferecendo transporte rodoviário para Campos Novos/SC para Capinzal/SC.

• ESTRUTURA OPERACIONAL





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

38. Além do terreno próprio onde funcionam as matrizes, as REQUERENTES informaram que operam em barracões alugados, ajustados às necessidades operacionais de cada unidade. As principais instalações observadas foram:

- Campos Novos/SC: pátio com 10 a 12 ônibus, além de veículos em cidades próximas, atendendo principalmente a BRF;
- Carambeí/PR: barracão destinado a pátio de apoio, com aproximadamente 17 a 18 veículos e estrutura para descanso de motoristas;
- Capinzal/SC: barracão dedicado à garagem/pátio, armazenando ônibus utilizados nas operações da filial.

39. Em Castro/PR, foi informado que o GRUPO atende clientes importantes, com contratos fixos, incluindo:

- BRF (Carambeí): Transporte de funcionários e logística com contrato fixo até meados de 2026.
- Prefeitura de Castro: Serviços de transporte escolar, saúde e idosos.
- Cooperativa Castrolanda: Transporte de leite e batata.
- Municípios de Prudentópolis, Ibaiti e Jaguariaíva: Transporte escolar, com contratos fixos e renovações previstas.

40. As observações durante as diligências indicaram que as operações em Campos Novos/SC, Capinzal/SC e Carambeí/PR operam de maneira eficiente, com uma estrutura adaptada para atender às demandas de transporte da região e contratos fixos.

- **DETALHAMENTO DA OPERAÇÃO NA BASE DE CAMPOS NOVOS/SC**

41. Foi informado que a filial conta com 21 motoristas, 1 mecânico, 1 lavador, 1 faxineira, 1 gerente e 1 secretário, operando com 10 a 12 ônibus e realizando transporte para a BRF. Os pagamentos da BRF são realizados 120 dias após a emissão da nota fiscal, com antecipação mediante juros.

- **DETALHAMENTO DA OPERAÇÃO NA BASE DE CAPINZAL/SC**

42. Foi informado que a operação conta com 28 veículos, 27 motoristas, 2 mecânicos, 1 lavador, 1 pessoa de limpeza e 3 no administrativo, realizando 24 rotas.

- **DETALHAMENTO DA OPERAÇÃO NA BASE DE CARAMBEÍ/PR**

43. Na base de Carambeí/PR, foi informado que o grupo opera com 17 a 18 veículos, 14 motoristas, 1 gerente de pátio, 1 empregado de pátio e 1 pessoa responsável pela limpeza, funcionando como um ponto de apoio para as atividades logísticas e o descanso dos motoristas.

- **DETALHAMENTO DA OPERAÇÃO NA BASE DE CASTRO/PR**

44. Foi informado que a base de Castro/PR conta com 40 empregados, sendo 30 motoristas, 2 auxiliares administrativos, 1 financeiro, 2 mecânicos, 1 lavador e 1 auxiliar





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de serviços gerais. A operação seria intensa, com 40 ônibus no pátio, que retornam das rotas escolares durante o período de férias. Os contratos de transporte escolar com as prefeituras teriam um prazo de pagamento de 10 a 20 dias úteis, mas haveria atrasos de 3 meses com o município de Jaguariáiva. Durante a visita, que ocorreu fora do horário de pico, foi informado que os veículos estavam retornando para o pátio após as viagens.

• CONCLUSÃO

45. A visita *in loco* permitiu constatar a integração e a centralização da administração do GRUPO. A análise das operações e da estrutura organizacional revela que, apesar das dificuldades financeiras enfrentadas, as REQUERENTES operam de maneira eficaz e integrada, com contratos fixos que garantem sua presença no mercado regional.
46. A proximidade física das sedes das EMPRESAS facilita o compartilhamento das operações, permitindo uma gestão unificada e coordenada. Em razão disso, as observações feitas durante a diligência foram agrupadas em um único capítulo, de modo a refletir de forma clara a interdependência operacional existente entre as EMPRESAS.
47. Por fim, informa-se que os registros fotográficos realizados durante a visita se encontram no anexo I do presente relatório.

5.1. DOS BENS UTILIZADOS NA OPERAÇÃO

48. Na decisão de seq. 42, que determinou a realização da constatação prévia, um dos pontos a ser verificado refere-se aos *“bens que venham a ser apontados e laudados pelas Autoras como essenciais na emenda da petição inicial, verificando-se se realmente o são e se estão na posse delas”*. Até o encerramento deste relatório, o laudo solicitado às REQUERENTES não foi apresentado a este perito. No entanto, considerando que foi concedido às REQUERENTES o prazo de 15 dias para a apresentação do referido laudo, enquanto este relatório foi elaborado dentro do prazo de 5 dias, não foi possível apresentar uma análise conclusiva sobre este ponto, uma vez que o prazo para entrega do laudo não havia expirado. As REQUERENTES apresentaram administrativamente a este perito alguns documentos os quais disseram terem sido encaminhados a um assistente técnico de confiança para fins de “laudar” a essencialidade dos bens – notadamente automóveis.
49. Embora se aguarde a apresentação do laudo detalhado, que fornecerá justificativas sobre o uso e a distribuição dos bens, é possível, com base no que foi apurado nos autos e nas diligências realizadas, oferecer ao Juízo uma análise preliminar que, embora não definitiva, pode contribuir para a compreensão do contexto.
50. O principal objetivo das REQUERENTES, conforme se depreende dos autos, é a suspensão das execuções e medidas constritivas em curso, bem como a declaração de essencialidade dos veículos que integram sua frota, os quais alegam ser indispensáveis para a continuidade das suas atividades empresariais.
51. O art. 49, §3º, da LFRJ dispõe que *“os bens de capital essenciais ao exercício da atividade empresarial não poderão ser retirados do estabelecimento do devedor”*, norma que concretiza





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

o princípio da preservação da empresa e busca assegurar a continuidade da atividade produtiva durante o período de suspensão, sendo que, por óbvio, só se pode cogitar da suspensão caso haja o deferimento do processamento da recuperação judicial, o que ainda não ocorreu neste caso.

52. Com efeito, a análise da essencialidade deve levar em conta a função econômica do bem no processo de reestruturação. Nesse sentido, a proteção conferida pela lei não se limita à simples propriedade dos bens, mas visa garantir a continuidade das operações da empresa, o que é fundamental para a geração de empregos, pagamento de tributos e circulação de riquezas, cumprindo assim sua função social e a finalidade do instituto da recuperação judicial². Tem-se observado uma evolução interpretativa dos conceitos consagrados na legislação recuperacional, no sentido de concretizar os princípios estruturantes da recuperação judicial, especialmente o da preservação da empresa.
53. O entendimento jurisprudencial³, especialmente no âmbito do STJ, reforça esse entendimento, afirmando que o juízo da recuperação judicial detém competência exclusiva para apreciar, ainda que provisoriamente, a essencialidade de bens vinculados à exceção do art. 49, §3º, da LFRJ, quando demonstrado que sua retirada inviabilizaria o soerguimento econômico⁴.
54. É também da jurisprudência do STJ que se extraem os parâmetros para aferir se o bem pode ou não ser considerado essencial. Para ser classificado como essencial, o bem, nos termos do §3º, do art. 49, da LFRJ, deve ser primeiramente um bem de capital, i.e., “aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário” (REsp 1.991.989/MA). Em sentido semelhante, no REsp 1.758.746/GO, o Min. Belizze definiu “bem de capital” como “bem utilizado no processo produtivo da empresa... bem corpóreo... que se encontra na posse direta do devedor... não seja perecível nem consumível”.
55. Com base nos critérios acima, pode-se verificar que os bens cuja essencialidade as REQUERENTES querem ver reconhecida são, em natureza, bens de capital (i.e., transporte), cumprindo, portanto, os requisitos mínimos legais e jurisprudenciais. Cabe,

²<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/442673/essencialidade-de-graos-dinheiro-e-contratos-na-recuperacao-judicial>

³ [...] IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 10. Tese de julgamento: É legítima a declaração de essencialidade da frota de caminhões de empresa transportadora, ainda que gravados com alienação fiduciária, vez que vinculados diretamente à sua atividade-fim, sendo desnecessária fundamentação individualizada de cada veículo. (TJPR, 18ª Câmara Cível, 0027991-56.2025.8.16.000, Maringá, Rel. Desembargadora Substituta Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, julgamento em 01/10/2025)

⁴ [...] Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente. (STJ, AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020).





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

portanto, ao Juízo analisar a essencialidade desses bens à luz das circunstâncias do caso⁵.

56. Embora ainda se aguarde a apresentação do laudo, que detalhará as circunstâncias norteadoras do pedido de declaração da essencialidade de todos os bens postulados pelas REQUERENTES, no que se refere à frota de veículos, é possível afirmar, de forma preliminar, que: (i) os veículos são bens móveis essenciais para a operação e (ii) no ramo de transporte rodoviário de passageiros e de cargas, os veículos representam a base das operações e a principal fonte de receita das REQUERENTES.
57. O relatório de ativo imobilizado, conforme seq. 1.38 (38 páginas), fornecido pelas REQUERENTES, menciona veículos e imóveis nas empresas: M.V. SELMER CIA LTDA. (com veículos e imóveis), MAIS VIAGENS SELMER LTDA. (apenas veículos) e TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER LTDA. (apenas veículos). Todavia, o relatório fornecido não apresenta uma descrição detalhada dos bens, como, por exemplo, as placas dos veículos, o que impede uma análise individualizada de sua existência e utilização, dificultando a comparação com as informações obtidas durante as diligências.
58. Durante as diligências realizadas, na operação em Capinzal/SC, apurou-se a partir de planilha fornecida administrativamente, a utilização de veículos para circulação nas rotas estabelecidas, o que demonstra a continuidade das atividades empresariais:

PLACA	ANO/MODELO	TIPO (VAN, MICRO OU ÔNIBUS)	ROTA QUE REALIZA
QJI9G44	2020	Micro ônibus	VARGEM BONITA E CAPINZAL / ZORTÉA
QIC9913	2015	Ônibus	ZORTÉA
IZQ0D28	2020	Ônibus	CURITIBANOS
IWS5E28	2016	Van	ALIMENTAÇÃO CARLOS GOMES
QHC9F98	2015	Ônibus	CAPINZAL/ OURO
BDM7J58	2020	Ônibus	IPIRA PIRATUBA 1º/ CAPINZAL/ OURO
IXJ3643	2016	Micro ônibus	ABDON BATISTA 2º
QIC9883	2015	Ônibus	CAPINZAL/ OURO
TAQ2B99	2025	Ônibus	CAPINZAL/ OURO/ ZORTÉA
QHC9G38	2015	Ônibus	INTERIOR CAPINZAL
AZB4B65	2015	Ônibus	CAMPOS NOVOS 1º/ CAPINZAL/ OURO
IZN2C77	2015	Ônibus	CAMPOS NOVOS 2º/ CAPINZAL/ OURO/ ZORTÉA
QHF3543	2015	Ônibus	ANITA GARIBALDI 2º/ CAPINZAL/ OURO/ ZORTÉA
AYZ2D20	2015	Ônibus	ANITA GARIBALDI 1º/ CAPINZAL/ OURO/ ZORTÉA
TAT6I26	2025	Ônibus	CAPINZAL/ OURO / ZORTÉA
QIC9813	2015	Ônibus	PIRATUBA/ IPIRA 2º/ CAPINZAL/ OURO/
QHF2533	2015	Ônibus	MACHADINHO 2º/ CAPINZAL/ OURO
QHF3613	2015	Ônibus	SÃO JOÃO DA URTIGA 2º/ MAXIMILIANO/ PAIN FILHO
IWE4E78	2015	Ônibus	MACHADINHO 1º

⁵ Primeiro Enunciado do 2º Congresso do Fonaref.





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

QHF3633	2015	Ônibus	CACIQUE DOBLE 2°/ CAPINZAL/ OURO/ ZORTÉA
SES9H25	2019	Van	MARCELINO RAMOS 1°
BEA8D65	2020	Ônibus	BARRACÃO 2°/ CAPINZAL/ OURO
AZC9A78	2015	Ônibus	CAPINZAL / OURO/ ZORTÉA
LLR3D72	2012	Ônibus	**
LLR3D65	2012	Ônibus	**
LQI 8D03	2012	Ônibus	**
LQB5E60	2012	Ônibus	**
BAF9755	2015	Van	ABDON BATISTA 2°

59. Além disso, em planilha fornecida pelas REQUERENTES, foi possível identificar os veículos financiados (alguns objeto de busca e apreensão, conforme destacado abaixo, em amarelo), com a respectiva descrição, nome da REQUERENTE que o utiliza, e os clientes atendidos. Cabe ressaltar que, durante a diligência, não foi possível verificar a totalidade da frota, especialmente no que diz respeito às vans escolares, que estavam em circulação nas cidades da região no momento da visita e, portanto, não estavam presentes no pátio⁶:

FINANCEIRA	PLACA	MARCA	TIPO	REQUERENTE	UTILIZAÇÃO
NÃO	AQL-8498	M.BENZ/MPOLO 35 42	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR PDT
NÃO	AQT-1803	VOLVO B7/MPOLO AUTOM 35 42	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR PDT
NÃO	ARB 2452	VW/MASCA GRANVIA	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR PDT
SISPRIME	ATS-7594	MPOLO/VOLARE DW9	ONIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/PIRAÍ
SICOOB	AVA 6779	VW/MASCA GRAN MIDI	ONIBUS	MAIS VIAGENS	ESCOLAR PDT
SICOOB	AVE7A86	VOLVO/GRANMIDI	ONIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CBEI
NÃO	AVX7E65	KOMBI	VAN	MAIS VIAGENS	ESCOLAR PDT
SICOOB	AWF8A98	VOLVO/MAXBUS	ONIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CBEI
SICOOB	AYF8I04	SCANIA/R 440 6X4	CAVALO	FARIBOM	FRETE
CARUANA	AYZ2D20	VOLVO/MASCA ROMA	ÔNIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CNO
CARUANA	AZB4B65	VOLVO/MASCA ROMA	ÔNIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CNO
CARUANA	AZC9A78	VW/MASCA ROMA	ÔNIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CNO
SICOOB	AZL 7646	RENAULT MASTER	VAN	MAIS VIAGENS	BRF/CTO
SISPRIME	AZT 7687	RENAULT/MASTER	VAN	MAIS VIAGENS	ESCOLAR CTO

⁶ As vans utilizadas para o transporte escolar vão retornar ao pátio em Castro/PR para permanecer durante o período de férias.





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MONEO	BAE 2567	RENAULT/MASTER	VAN	M.V.SELMER	ESCOLAR CTO
CAIXA	BAF 9755	MARCOPOLO/VOLARE W8	ONIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CAPINZAL
SICOOB	BAP 0778	MARCOPOLO/VOLARE DW9	ONIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CBEI
SICREDI	BAS4F82	SRPINTER LUXO 20 LUG	VAN	M.V.SELMER	ESCOLAR PDT
SICOOB	BBX8I01	CHEVROLET/MONTANA	CARRO	TRANSPORTE	MANUTENÇÃO
SICOOB	BCQ9A18	RANDON/S.REBOQUE	CARRETA	FARIBOM	FRETE
SICOOB	BCQ9A19	RANDON/S.REBOQUE	CARRETA	FARIBOM	FRETE
CARUANA	BCU7H25	M.BENZ/SPRINTER	VAN	MAIS VIAGENS	ESCOLAR IBAITI
SISPRIME	BDC 0B74	M.BENZ/SPRINTER	VAN	MAIS VIAGENS	BRF/CTO
SICOOB	BDD-3B46	VOLARE V8L	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR CTO
ITAU	BDK-7C51	VW/MASCA	ONIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CNO
CREDCOMIN	BDM-7J58	MB/NEOBUS	ONIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CNO
NÃO	BDN-2F23	SPRINTER LUXO 20 LUG	VAN	MAIS VIAGENS	BRF/CBEI
NÃO	BDS2A38	MB/TRANSFORM MICRO	VAN	MAIS VIAGENS	BRF/CTO
SISPRIME	BDT6E20	MB/SPRINTER	VAN	MAIS VIAGENS	BRF/CNO
ITAU	BEA8D65	MASCA/VOLVO	ONIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CAPINZAL
ITAU	BEG-7J84	RANDON/S.REBOQUE	CAMINHÃO	TRANSPORTE	FRETE
ITAU	BEG-7J86	M.BENZ/ACTROS 2651 6X4	CAMINHÃO	TRANSPORTE	FRETE
ITAU	BEG-7J90	RANDON/S.REBOQUE	CAMINHÃO	TRANSPORTE	FRETE
ITAU	BEL-7F22	IVECO/480 6X4	CAMINHÃO	TRANSPORTE	FRETE
AYMORE	BEN-8F15	FIAT/TORO	CARRO	M.V.SELMER	MANUTENÇÃO
ITAU	BEM-8J43	RANDON/S.REBOQUE	CAMINHÃO	TRANSPORTE	FRETE
ITAU	BEM-8J46	RANDON/S.REBOQUE	CAMINHÃO	TRANSPORTE	FRETE
NÃO	BXE 3265	SCANIA K 112	ONIBUS	MAIS VIAGENS	PARADO
ITAU	ELU4A49	BEPOBUS	ONIBUS	MAIS VIAGENS	COI CTO
NÃO	ENH4C21	CHEVROLET/PRISMA	CARRO	M.V.SELMER	BRF/CASTROLANDA
SICREDI	FRJ9G24	VOLVO/COMIL CAMPIONE	ÔNIBUS	TRANSPORTE	BRF/CBEI
SICREDI	FSK7B19	VOLVO/COMIL CAMPIONE	ÔNIBUS	TRANSPORTE	BRF/CBEI
	FUB8F00	VOLVO/COMIL CAMPIONE	ONIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CBEI
SICREDI	FZJ8C62	MITSUBISHI/PAJERO	CARRO	M.V.SELMER	
SISPRIME	GJL7F32	HYUNDAI/HR	CAMINHÃO	TRANSPORTE	MANUTENÇÃO





NÃO	IOB7G71	M.BENZ/NEOBUS 1722	ÔNIBUS	MAIS VIAGENS	TIGRE CTO
NÃO	KNX3H25	M.BENZ/SENIOR MIDI	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR
SICOOB	KVM9J64	VW/MASCA GRAN VIA	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR PDT
NÃO	kvo5i27	MPOLO/IDEALE	ONIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CBEI
NÃO	kvo7b75	MPOLO/IDEALE	ONIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CBEI
NÃO	KVQ3F70	VW/MPOLO TORINO	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR
SICOOB	KVU8H47	M.BENZ/MPOLO GV	ONIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CBEI
NÃO	KVX3105	VW/MASCA GRAN MIDI	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR
NÃO	KWN3H52	M.BENZ/SENIOR MIDI	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR
NÃO	KWS 2371	VW/MASCA GRAN MIDI	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR
NÃO	KYB4H33	M.BENZ/SENIOR MIDI	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR
NÃO	KYC2J06	M.BENZ/SENIOR MIDI	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR
NÃO	LLA4C81	VW/MPOLO TORINO	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR
NÃO	LLA5D01	VW/MPOLO TORINO	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR
NÃO	LLE3F88	M.BENZ/SENIOR MIDI	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR
NÃO	LLE4D77	M.BENZ/SENIOR MIDI	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR
NÃO	LPP8A05	M.BENZ/SENIOR MIDI	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR
NÃO	LPP8B08	M.BENZ/SENIOR MIDI	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR
SICOOB	NTB 9899	M.BENZ/MARCOPOLO	ONIBUS	MAIS VIAGENS	PREF JAGUARIAÍVA
SICOOB	NVJ6I15	AGRALE/MPOLO SENIOR	ONIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CBEI
BV	OLE3135	VOLVO/CAIO INDUSCAR	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR
CARUANA	OXB7757	VW/MPOLO TORINO	ONIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CBEI
SICOOB	PZV2B22	MPOLO/DD	ONIBUS	MAIS VIAGENS	VIAGENS CONTRATOS
RANDON	QPM0J24	COMIL/DD	ONIBUS	TRANSPORTE	VIAGENS CONTRATOS
SICREDI	QXB2H16	FIAT/DOBLO	CARRO	M.V.SELMER	BRF/PIRAI
VOLVO	RHI3J26	VOLVO FH 540 6X4T	CAMINHÃO	TRANSPORTE	FRETE
ITAU	RHI4I33	RANDON/S.REBOQUE	CAMINHÃO	TRANSPORTE	FRETE
ITAU	RHI4I35	RANDON/S.REBOQUE	CAMINHÃO	TRANSPORTE	FRETE
MONEO	RHJ8E55	VOLARE V8L EXECUTIVO	ONIBUS	MAIS VIAGENS	TIGRE CTO
ITAU	RHK3I57	IVECO/480 6X4	CAMINHÃO	TRANSPORTE	FRETE
MERCEDES	RHK8E88	MASCARELLO/33 LUGAR	ONIBUS	MAIS VIAGENS	ESCOLAR JAGUARIAÍVA
MONEO	RHK9F93	VOLARE V8L RURAL 31	ONIBUS	MAIS VIAGENS	ULB CTO
ITAU	RHM2G67	MASCARELLO/46 LUGAR	ONIBUS	MAIS VIAGENS	ESCOLAR JAGUARIAÍVA



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MONEO	RHO2G35	VOLARE V8L RURAL 31 ROD	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR IBAITI
SICOOB	RHU8H33	M.BENZ/SPRINTER	VAN	MAIS VIAGENS	BRF/CBRI
SAFRA	RHU9G04	VOLARE FLY 9/EXECUTIVO	ONIBUS	MAIS VIAGENS	SAÚDE CTO
ITAU	RHU9G05	VW/MAPOLO IDEALE	ONIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CNO
VOLVO	RHV8B45	VOLVO/MPOLO IDEALE	ÔNIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CNO
SAFRA	RHX6C61	VOLARE V8L EO	ONIBUS	M.V.SELMER	BRF/PIRAÍ
SAFRA	rhz9h28	VOLARE V8L ESCOLAR	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR CTO
SICREDI	RMZ9I17	FIAT/DOBLO	CARRO	MAIS VIAGENS	BRF/CNO
AYMORE	RYY3E28	MITSUBISHI/PAJERO	CARRO	MARCOS	
ITAU	SDV7E99	MPOLO/VOLARE V8EXEC	ONIBUS	M.V.SELMER	BRF/CBEI
MERCEDES	SED9H61	MB/MASCA ROMA	ONIBUS	M.V.SELMER	BRF/CNO
ITAU	SEE9H16	VOLARE V8L BO	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR JAGUARIAÍVA
ITAU	SEE9H19	VOLARE V8L BO	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR JAGUARIAÍVA
ITAU	SEE9H21	VOLARE V8L 4X4	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR IBAITI
ITAU	SEE9H45	VOLARE V8L BO	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR CTO
DEUSTCHLANDA	SEH2F21	VOLARE FLY 9/EXECUTIVO	ONIBUS	M.V.SELMER	BRF/CAPINZAL
ITAU	SEH6F48	VOLARE V8L BO	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR JAGUARIAÍVA
MERCEDES	SEH6F51	MASCARELLO/46 LUGAR	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR CTO
ITAU	SEH6F61	VOLARE V8L BO	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR JAGUARIAÍVA
MERCEDES	SEH6F71	MASCARELLO/46 LUGAR	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR JAGUARIAÍVA
MERCEDES	SEH6F97	MASCARELLO/46 LUGAR	ONIBUS	M.V.SELMER	ESCOLAR JAGUARIAÍVA
DEUSTCHLAND	SEJ5D90	VOLARE FLY 9/EXECUTIVO	ONIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CBEI
AYMORE	SEJ6D15	IVECO/DAYLY	VAN	MAIS VIAGENS	BRF/CNO
AYMORE	SES2H47	IVECO/DAYLY	VAN	MAIS VIAGENS	BRF/CNO
MERCEDES	SET0B37	MB/SPRINTER 517	VAN	MAIS VIAGENS	BRF/CNO
MERCEDES	SET0B38	MB/SPRINTER 517	VAN	MAIS VIAGENS	BRF/CAPINZAL
MERCEDES	SET0B39	MB/SPRINTER 517	VAN	MAIS VIAGENS	BRF/CBEI
SICREDI	SEW0G76	RAMPAGE LARAMIE	CARRO	TRANSPORTE	





CARUANA	SEW1H09	VOLARE/WL	ÔNIBUS	MAIS VIAGENS	UBL CTO
CARUANA	SEW1H10	VOLARE/WL	ÔNIBUS	MAIS VIAGENS	BRF CNO
CARUANA	SEW1H11	VOLARE/WL	ÔNIBUS	MAIS VIAGENS	BRF CNO
CARUANA	SEW1H12	VOLARE/W9C	ÔNIBUS	MAIS VIAGENS	UBL CTO
CARUANA	SEW1H13	VOLARE/WL	ÔNIBUS	MAIS VIAGENS	BRF CNO
CARUANA	SEW1H14	VOLARE/W9C	ÔNIBUS	MAIS VIAGENS	BRF CBEI
CNH	SFC5B69	IVECO/DAILY	van	MAIS VIAGENS	BRF/CNO
VOLVO	SFJ7B29	VOLVO/BUSCAR	ONIBUS	MAIS VIAGENS	SAUDE CTO
MONEO	SFL2E55	VOLARE/FLY 9	ONIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CBEI
CNH	SFL3D87	IVECO/DAILY	VAN	MAIS VIAGENS	BRF/CBEI
MONEO	SFL5G57	VOLARE/FLY 9	ONIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CBEI
SICOOB	TAI3F48	MB/SPRINTER 517	ONIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CNO
SICOOB	TAK1A95	MB/VOLARE DW9	ONIBUS	MAIS VIAGENS	[BRF/CBEI
SICOOB	TAK2B99	VOLARE WL	ONIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CNO
SICOOB	TAT6I24	VOLARE FLY 9/EXECUTIVO	ONIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CAPINZAL
SICOOB	TAT6I26	VOLARE FLY 9/EXECUTIVO	ONIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CNO
SICOOB	TAX9F56	VOLARE FLY 9/EXECUTIVO	ONIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CNO
SICOOB	TAX9F62	VOLAREWL FLY 10	ÔNIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CNO
MONEO	TBA3J18	VOLARE V8 L EO	ONIBUS	MAIS VIAGENS	ESCOLAR CTO
CNH	TBB8H16	IVECO/GRANMASCAR	ONIBUS	MAIS VIAGENS	ESCOLAR CTO
CNH	TBB8H22	IVECO/GRANMASCAR	ONIBUS	MAIS VIAGENS	ESCOLAR CTO
CNH	TBC7C68	IVECO/MASCARELLO	ONIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CBEI
CNH	TBD5B29	IVECO/MASCARELLO	ONIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CNO
CNH	TBD9D96	IVECO/MASCARELLO	ONIBUS	MAIS VIAGENS	SAUDE CTO
CNH	TBG5J02	IVECO/MASCARELLO	ONIBUS	MAIS VIAGENS	BRF/CBEI
CNH	TBH1J01	IVECO/MASCARELLO	ONIBUS	MAIS VIAGENS	SAUDE CTO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXLF BQZ2T WBLUL CSGMA





60. Também foi apresentado um relatório detalhado de abastecimento, referente aos períodos de setembro a novembro de 2025, o que confirma a utilização contínua de parte da frota para as operações das REQUERENTES, corroborando o uso desses bens nas atividades empresariais:

DADOS EXTRAÍDOS DOS RELATÓRIOS DETALHADOS DE ABASTECIMENTOS	
PLACA DO VEÍCULO UTILIZADO	REQUERENTE QUE REALIZOU A DESPESA
INW2301	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
IXY2656	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
OXD4A38	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
OZU1B88	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
PJT4F50	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
PRH1F98	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
QXB2H16	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
RHU9G05	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
RHV8B45	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
RHX6C61	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
SED9H61	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
SEH1H11	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
SEH2F21	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
SEJ6D15	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
SEK0D78	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
SET0B37	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
SET0B39	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
SETI0B37	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
SEV1H11	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
SEW1H10	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
SEW1H11	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
SEW1H13	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
SFC5B69	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
TAT6I24	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
TAX9F56	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
TBH1J01	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
BDK7C51	MAIS VIAGENS SELMER LTDA





TAQ2B99	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
QHC9F98	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
QIC9913	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
QHF3613	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
AYZ2D20	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
AZC9A78	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
LLR3D65	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
TAT6I26	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
QIC9883	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
IZN2C77	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
BAF9755	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
QHF2533	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
QIC9813	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
BEA8D65	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
QHF3633	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
IZQ0D28	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
AZB4B65	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
RXR6H17	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
LLR3D72	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
AYN3C85	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
QHF3543	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
IXJ3643	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
SES9H25	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
LQI8D03	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
MCY9797	MAIS VIAGENS SELMER LTDA
AKL8E98	M V SELMER E CIA LTDA
AQL8E98	M V SELMER E CIA LTDA
AVA6779	M V SELMER E CIA LTDA
KVX3B05	M V SELMER E CIA LTDA
KYC2J06	M V SELMER E CIA LTDA
LLA4C81	M V SELMER E CIA LTDA
LPP8B08	M V SELMER E CIA LTDA
OLE3B35	M V SELMER E CIA LTDA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXLF BQZ2T WBLUL CSGMA





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

61. Importante dizer que as diligências feitas, muito embora tenham sido determinadas pelo juízo com alguma antecedência, foram recebidas com surpresa, bem cedo ou no final da tarde, e os documentos e informações solicitadas não foram adiantados aos REQUERENTES. Este perito destaca que, durante as inspeções, tão logo este perito se identificou, os representantes das REQUERENTES mostraram-se atentos e diligentes em atender e cooperar com o múnus.
62. De modo geral, ao analisar a questão pela ótica doutrinária, verifica-se que a própria atividade desenvolvida pelas REQUERENTES justifica o reconhecimento da essencialidade sobre a frota de veículos, uma vez que é por meio desses bens que a atividade principal é realizada. Dito de outra maneira, a empresa é o transporte, e isso é feito por meio dos veículos que possuem. Durante as diligências, constatou-se que a atividade está em operação e conta com estrutura de pátio, funcionários e organização. Embora não tenha sido possível verificar cada veículo existente, devido à sua circulação em rotas/atividades, foi possível constatar que a operação está em pleno funcionamento.
63. Nesse sentido, remete-se aos ensinamentos do professor Bezerra Filho⁷ que afirma que *“em princípio todos os bens, quer sejam bens de capital, quer sejam bens de outra natureza, são sempre essenciais à atividade da sociedade empresária”*. Ainda que alguns doutrinadores adotem uma posição mais restritiva, como a defendida por Sacramone⁸, que argumenta que *“a suspensão somente pode ocorrer se o bem compuser o ativo não circulante”* (para diferenciá-lo de bens de estoque ou que dele se pretenda desfazer dentro do exercício), observa-se que a relação de bens apresentada com a inicial, conquanto necessite de alguns esclarecimentos sobre a descrição dos bens e seu *status* atual, já permite a realização dessa análise, bem como a apresentação dessas conclusões preliminares.
64. Em vista disso, ainda que não se tenha o laudo completo dos bens, a análise preliminar realizada nas diligências e a documentação já apresentada pelas REQUERENTES permitem afirmar que os veículos em discussão são, sem dúvida, essenciais para a continuidade das operações das REQUERENTES, conforme alegado. Para o parecer conclusivo, no entanto, aguarda-se a apresentação do laudo completo, momento em que este perito poderá complementar a avaliação com base nas informações contidas nesse documento.

⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 17.ed. São Paulo, p. 74.

⁸ Sacramone, Marcelo. Comentários à LRED, 2ª. Ed, p. 105.





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6. DOS REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6.1. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LEI 11.101/05

65. Foi realizada uma revisão na documentação anexada aos autos, com o objetivo de verificar sua conformidade com os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV do art. 48 da LFRJ.
66. Registre-se que foram anexados os atos constitutivos, juntamente com as certidões simplificadas emitidas pela Junta Comercial do Paraná, de todas as REQUERENTES, destacando-se a data de emissão: a certidão da FARIBOM foi emitida em 27/10/2025, enquanto as demais foram emitidas ainda em 16/07/2025. Contudo, essa diferença de datas não impediu a verificação do tempo de exercício das atividades das EMPRESAS. A seguir, apresenta-se os comentários relativos à análise do cumprimento dos itens previstos na legislação.

6.1.1. CONSIDERAÇÃO SOBRE O ARTIGO 48-I

“I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;”

67. Para o pleno atendimento do inciso I, as certidões negativas e ajuizamento de ações de falências/concordatas devem ser expedidas pela Comarca em que as EMPRESAS DEVEDORAS possuam sede e/ou filiais.
68. A REQUERENTE MAIS VIAGENS SELMER apresentou a certidão negativa falimentar emitida pelo TJSC, referente à sua filial, e a certidão emitida pelo distribuidor de Castro/PR (seq. 1.9), onde está localizada sua sede. No entanto, esta última certidão foi emitida em 15/04/2025. M.V.SELMER E TRANSPORTE RODOVIARIO também apresentaram certidões que foram emitidas em 23/04/2025 e 27/03/2025, respectivamente.
69. Assim, é pouco provável que a situação tenha se alterado entre março e dezembro de 2025 (presumindo-se a boa-fé das REQUERENTES em suas alegações na exordial), sendo razoavelmente seguro afirmar-se, nesta análise preliminar, que as REQUERENTES atenderão a este requisito após intimação desse c. Juízo.
70. No entanto, tal como se encontra, o inciso I não foi plenamente atendido, sendo necessário o envio de certidões contemporâneas.

6.1.2. CONSIDERAÇÃO SOBRE O ARTIGO 48-II

“II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial”





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

71. Como as certidões apresentadas pelas REQUERENTES para cumprir o inciso anterior também têm o objetivo de comprovar o atendimento ao inciso II, reiteram-se os comentários feitos no tópico anterior.
72. **Verifica-se que o disposto no art. 48, II não foi devidamente atendido, sendo necessário o envio de certidões contemporâneas.**

6.1.3. CONSIDERAÇÃO SOBRE O ARTIGO 48-III

“III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

73. Como as certidões apresentadas pelas REQUERENTES para cumprir o inciso anterior também têm o objetivo de comprovar o atendimento ao inciso II, reiteram-se os comentários feitos no tópico anterior.
74. **Dessa forma, verifica-se que o disposto no art. 48, III, não foi devidamente atendido.**

6.1.4. CONSIDERAÇÃO SOBRE O ARTIGO 48-IV

“IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”

75. A REQUERENTE MAIS VIAGENS SELMER apresentou a certidão negativa criminal emitida pelo TJSC, referente à sua filial, bem como a certidão negativa criminal em 2º grau de jurisdição do TJPR.
76. A REQUERENTE M.V.SELMER, TRANSPORTE RODOVIÁRIO E FARIBOM apresentaram a certidão negativa criminal em 2º grau de jurisdição do TJPR.
77. Ressalta-se que as REQUERENTES devem apresentar também as certidões negativas criminais de primeiro grau, emitidas pela comarca onde possuem sede, para garantir o cumprimento completo da exigência.
78. Quanto às certidões negativas criminais dos sócios, observa-se que apenas foi apresentada a certidão negativa criminal em 2º grau de jurisdição do TJPR. Contudo, não foi localizada a certidão negativa criminal do sócio JACOB ANTENOR SELMER (M.V. Selmer e Cia, Mais Viagens Selmer e Transporte Rodoviário Selmer), que deve ser devidamente apresentada.
79. **Dessa forma, verifica-se que o disposto no art. 48, IV, não foi devidamente atendido.**





6.2. QUADRO-RESUMO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LRJ

LISTA DE DOCUMENTOS DO ART. 48, DA LEI 11.101/05)			
EXIGÊNCIA LEGAL	REQUERENTE	DOCUMENTO APRESENTADO	ATENDIDO (Sim/Não)
ART. 48 - EXERCÍCIO REGULAR HÁ MAIS DE 02 ANOS	FARIBOM INDÚSTRIA	ATO CONSTITUTIVO E CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL	SIM (SEQ. 1.7 E 1.4.)
	M.V. SELMER E CIA	ATO CONSTITUTIVO E CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL	SIM (SEQ. 1.6 E 1.4)
	MAIS VIAGENS SELMER	ATO CONSTITUTIVO E CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL	SIM (SEQ. 1.6 E 1.4)
	TRANSPORTES R SELMER	ATO CONSTITUTIVO E CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL	SIM (SEQ. 1.7 E 1.4)
ART. 48. I – NÃO SER FALIDO E, SE O FOI, ESTEJAM DECLARADAS EXTINTAS, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.	FARIBOM INDÚSTRIA	CERTIDÃO NEGATIVA	NÃO
	M.V. SELMER E CIA	CERTIDÃO NEGATIVA DESATUALIZADA	PARCIALMENTE (SEQ. 1.9)
	MAIS VIAGENS SELMER	CERTIDÃO NEGATIVA DESATUALIZADA	PARCIALMENTE (SEQ. 1.9,)
	TRANSPORTES R SELMER	CERTIDÃO NEGATIVA DESATUALIZADA	PARCIALMENTE (SEQ. 1.9,)
ART. 48. II – NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	FARIBOM INDÚSTRIA	CERTIDÃO NEGATIVA	NÃO
	M.V. SELMER E CIA	CERTIDÃO NEGATIVA DESATUALIZADA	PARCIALMENTE (SEQ. 1.9)
	MAIS VIAGENS SELMER	CERTIDÃO NEGATIVA DESATUALIZADA	PARCIALMENTE (SEQ. 1.9,)
	TRANSPORTES R SELMER	CERTIDÃO NEGATIVA DESATUALIZADA	PARCIALMENTE (SEQ. 1.9,)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLF BQZ2T WBLUL CSGMA





ART. 48. III – NÃO TER, HÁ MENOS DE 5 ANOS, OBTIDO CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NO PLANO ESPECIAL	FARIBOM INDÚSTRIA	CERTIDÃO NEGATIVA	NÃO
	M.V. SELMER E CIA	CERTIDÃO NEGATIVA DESATUALIZADA	PARCIALMENTE (SEQ. 1.9)
	MAIS VIAGENS SELMER	CERTIDÃO NEGATIVA DESATUALIZADA	PARCIALMENTE (SEQ. 1.9,)
	TRANSPORTES R SELMER	CERTIDÃO NEGATIVA DESATUALIZADA	PARCIALMENTE (SEQ. 1.9,)
ART. 48. IV – NÃO TER SIDO CONDENADO OU NÃO TER, COMO ADMINISTRADOR OU SÓCIO CONTROLADOR, PESSOA CONDENADA POR QUALQUER DOS CRIMES PREVISTOS NA LEI 11.101/05	FARIBOM INDÚSTRIA	FALTA A CERTIDÃO NEGATIVA DO SÓCIO E ADMINISTRADOR EMITIDA PELA COMARCA (1ª GRAU) ONDE AS REQUERENTES POSSUEM SEDE E/OU FILIAL	NÃO
	M.V. SELMER E CIA	FALTA A CERTIDÃO NEGATIVA DO SÓCIO E ADMINISTRADOR EMITIDA PELA COMARCA (1ª GRAU) ONDE AS REQUERENTES POSSUEM SEDE E/OU FILIAL	NÃO
	MAIS VIAGENS SELMER	FALTA A CERTIDÃO NEGATIVA DO SÓCIO E ADMINISTRADOR EMITIDA PELA COMARCA (1ª GRAU) ONDE AS REQUERENTES POSSUEM SEDE E/OU FILIAL	NÃO
	TRANSPORTES R SELMER	FALTA A CERTIDÃO NEGATIVA DO SÓCIO E ADMINISTRADOR EMITIDA PELA COMARCA (1ª GRAU) ONDE AS REQUERENTES POSSUEM SEDE E/OU FILIAL	NÃO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JXLFBQZ2T WBLUL CSGMA





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6.3. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI 11.101/05

80. A recuperação judicial⁹ é a ação que tem por objeto a superação da situação de crise vivenciada pelo empresário, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
81. Considerando as documentações essenciais para o pedido de recuperação judicial, apresenta-se, a seguir, os comentários relativos à análise do cumprimento dos itens previstos na legislação.

6.3.1. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “I”

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira”

82. Verifica-se que na petição inicial (seq.1.1) foi apresentada a descrição do histórico dos REQUERENTES, bem como os motivos que a levaram à situação de crise.
83. Diante disso, conclui-se que o requisito previsto no inciso I da LRJ foi devidamente atendido.

6.3.2. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “II”

“II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

84. A análise das exigências contábeis previstas no inciso II revela pendências documentais. A lei é específica ao exigir a apresentação dos três últimos exercícios sociais, acrescidos daquelas levantadas especialmente para instruir o pedido. Essas demonstrações são

⁹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

essenciais para que os credores identifiquem as causas da crise econômico-financeira enfrentada pelo devedor e, ainda, para que avaliem, com base nos documentos mais recentes, a viabilidade da continuidade da atividade empresarial.

85. Além da ausência de alguns documentos obrigatórios, verificou-se que determinados arquivos estão ilegíveis, além de outros terem sido apresentados sem a assinatura do administrador da empresa, o que configura um vício formal a ser corrigido. A seguir, detalham-se as inconsistências identificadas.

- o Nenhuma das REQUERENTES apresentou as DEMONSTRAÇÕES DOS RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS de setembro de 2025, levantadas especialmente para instruir o pedido;
- o Nenhuma das REQUERENTES apresentou as DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS ACUMULADOS de 2022, 2023, 2024 e de setembro de 2025;
- o A REQUERENTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER apresentou as Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício de 2022, no entanto tais documentos estão ilegíveis;
- o A REQUERENTE FARIBOM apresentou o Balancete entre janeiro e fevereiro de 2025 com os saldos das contas de resultado “zerados”, sem adição de nota explicativa ou observação;
- o Os Balanços Patrimoniais de 2022 de MAIS VIAGENS SELMER e de 2022 e 2023 de FARIBOM não contêm a assinatura do administrador;
- o Foi localizado apenas um relatório de fluxo de caixa projetado, apresentado de forma consolidada para M.V. SELMER, MAIS VIAGENS SELMER E TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER (seq. 1.17), além do fluxo de caixa projetado da FARIBOM. Contudo, é necessário que os documentos sejam apresentados de forma individualizada, ou seja, um relatório para cada requerente, conforme exige o art. 69-G, §1º, da LFRJ. O relatório consolidado não atende aos requisitos das Demonstrações de Fluxo de Caixa exigidas pela legislação. Além disso, não foram encontradas as demonstrações de fluxo de caixa referentes aos últimos três exercícios das REQUERENTES, com exceção da FARIBOM, que apenas apresentou o DFC de 2022.

86. No tocante à descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, verifica-se que o requisito foi cumprido na petição inicial (seq. 1.1).





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6.3.3. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “III”

“III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

87. Foi apresentada planilha contendo a relação dos créditos sujeitos à recuperação judicial (seq. 1.19). Constatou-se que a planilha foi apresentada de forma consolidada, com a designação do devedor registrada em uma das colunas. Além disso, não há identificação do regime de vencimento dos créditos, o que dificulta a análise detalhada da estrutura das obrigações.
88. **Assim, para o cumprimento adequado do inciso III, cada devedora deve apresentar uma relação nominal completa de seus credores**, contendo: (i) indicação de quais credores estão sujeitos ou não à recuperação judicial, incluindo aqueles com obrigações de fazer ou dar; (ii) nome, endereço físico e eletrônico de cada credor; (iii) natureza, valor atualizado do crédito e discriminação de sua origem; (iv) regime de vencimento dos créditos, e (v) indicação da devedora responsável pelo débito.
89. Por fim, é essencial que os saldos apresentados nas listas individuais estejam devidamente conciliados com os da versão consolidada, garantindo a precisão das informações.

6.3.4. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “IV”

“IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento”

90. Foram apresentadas apenas duas relações de empregados, referentes à TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER E À M.V. SELMER CIA.
91. **Assim, para o pleno atendimento do referido inciso, as demais requerentes devem apresentar uma declaração de inexistência de empregados, se for o caso.** Além disso, para as REQUERENTES que apresentam a lista de empregados, solicita-se a inclusão dos seguintes dados para verificação: (i) o mês de competência de geração da relação; (ii) as indenizações ou outras parcelas que os empregados têm direito, e (iii) a discriminação dos valores pendentes de pagamento.





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6.3.5. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “V”

“V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores”

92. Foram apresentadas as certidões de regularidade das REQUERENTES no Registro Público de Empresas. No entanto, observa-se que nem todos os atos constitutivos estão atualizados. O ato constitutivo de M.V. SELMER E CIA é datado de 15/09/2016, e o de TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER é datado de 19/04/2018.
93. **Portanto, apenas em relação a essas duas REQUERENTES é necessária a apresentação dos contratos sociais atualizados para o pleno atendimento do inciso V.**

6.3.6. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “VI”

“VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor”

94. Foi localizada apenas relação de bens e a declaração do imposto de renda do Sr. Jacob Junior Selmer, sócio administrador da REQUERENTE FARIBOM.
95. No entanto, não foi encontrada a relação de bens ou a declaração de inexistência de bens de Marcos Vinicius Selmer e Jacob Antenor Selmer, que figuram como sócios das REQUERENTES M.V.SELMER E CIA, MAIS VIAGENS SELMER E TRASPORTE RODOVIÁRIO SELMER.
96. **Assim, não foi plenamente atendido o disposto no inciso VI, sendo necessária a complementação da documentação.**

6.3.7. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “VII”

“VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras”

97. Os extratos bancários apresentados pelas REQUERENTES (seq. 1.29) referem-se aos períodos de agosto e setembro. Considerando que a legislação exige a apresentação de extratos atualizados e que o pedido foi protocolado em 18/11/2025, entende-se como atualizados os extratos que abrangem o mês de outubro.
98. **Portanto, para o pleno atendimento ao requisito previsto no inciso VII da LRJ, é necessária a apresentação dos extratos bancários atualizados.**





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6.3.8. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “VIII”

“VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial”

99. Não foram localizadas as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca onde as devedoras FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA e MAIS VIAGENS SELMER LTDA, possuem filiais.

6.3.9. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “IX”

“IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

100. Foi apresentada uma lista com os resultados de pesquisa e a relação de ações judiciais que tramitam apenas em segundo grau, totalizando dois processos. No entanto, verifica-se na petição de mov. 50.1 uma planilha apresentada pelas REQUERENTES, que contém diversas ações de busca e apreensão, mas nenhuma dessas ações foi mencionada na relação de processos exigida pelo inciso IX. Também não foram localizadas a certidão Trabalhista e Certidão Cível Federal das comarcas onde as requerentes possuem sede e filiais.
101. Diante disso, faz-se necessária a apresentação: (i) da relação individualizada de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, separando-as por cada Requerente; (ii) as certidões cíveis estaduais e federais corretas, observando que as certidões federais devem ser emitidas pelo TRF, órgão competente para tal; e (iii) as certidões trabalhistas.

6.3.10. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “X”

“X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

102. Foram apresentados os relatórios do passivo fiscal da União por todas as REQUERENTES. Todavia, **não foram localizados os relatórios ou certidões negativas nos âmbitos municipal e estadual.**
103. Portanto, resta pendente o cumprimento do inciso X, sendo necessária a complementação da documentação.

6.3.11. CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “XI”

“XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos





negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

104. Verifica-se que a exigência prevista no inciso XI foi atendida apenas parcialmente, na medida em que as REQUERENTES juntaram, na seq. 1.39, a relação de bens integrantes do ativo não circulante, sem, contudo, apresentar os negócios jurídicos correspondentes.
105. Assim, impõe-se que esclareçam se há, em relação a tais bens, negócios jurídicos em vigor e, em caso positivo, promovam a juntada dos respectivos instrumentos contratuais que os formalizam, a fim de permitir a adequada compreensão de seus termos e condições.

6.4. QUADRO-RESUMO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 51 DA LRJ

LISTA DE DOCUMENTOS DO ART. 51, DA LEI 11.101/05)			
EXIGÊNCIA LEGAL	REQUERENTE	DOCUMENTO APRESENTADO	ATENDIDO (SIM/NÃO)
ART. 51 A PETIÇÃO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SERÁ INSTRUÍDA COM: I – A EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA;	FARIBOM INDÚSTRIA	PETIÇÃO INICIAL	SIM (SEQ. 1.1)
	M.V. SELMER E CIA	PETIÇÃO INICIAL	SIM (SEQ. 1.1)
	MAIS VIAGENS SELMER	PETIÇÃO INICIAL	SIM (SEQ. 1.1)
	TRANSPORTES R SELMER	PETIÇÃO INICIAL	SIM (SEQ. 1.1)
II – AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS AOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E AS LEVANTADAS ESPECIALMENTE PARA INSTRUIR O PEDIDO, CONFECCIONADAS COM ESTRITA OBSERVÂNCIA	FARIBOM INDÚSTRIA	BALANÇO PATRIMONIAL DE 2022 E 2023 SEM ASSINATURA DO SÓCIO. E 01/01/25 A 30/09/25	PARCIALMENTE (SEQ. 1.15)
	M.V. SELMER E CIA	BALANÇO PATRIMONIAL 2022-2024 E 01/01/25 A 30/09/25	PARCIALMENTE (SEQ. 1.15)
	MAIS VIAGENS SELMER	BALANÇO PATRIMONIAL DE 2022 – 2024 E E 01/01/25 A	PARCIALMENTE





DA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA APLICÁVEL: ART. 51. II, 'A' - BALANÇO PATRIMONIAL;		30/09/25 APRESENTADOS, PORÉM O DE 2022 NÃO CONTÉM A ASSINATURA DO SÓCIO	(SEQ. 1.15)
	TRANSPORTES R SELMER	BALANÇO PATRIMONIAL DE 2022 – 2024 E 01/01/25 A 30/09/25	SIM
ART. 51. II, 'B' - DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ACUMULADOS DOS 03 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS	FARIBOM INDÚSTRIA	DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ABRANGENTES DE 2022 A 2024	NÃO
	M.V. SELMER E CIA	DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ABRANGENTES DE 2022 A 2024	NÃO
	MAIS VIAGENS SELMER	DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ABRANGENTES DE 2022 A 2024	NÃO
	TRANSPORTES R SELMER	DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS ABRANGENTES DE 2022 A 2024	NÃO
ART. 51. II, 'C' - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DESDE O ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL DOS 03 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS	FARIBOM INDÚSTRIA	DRES DE 2023 SEM ASSINATURA DO SÓCIO, ALÉM DA AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO ESPECIALMENTE LEVANTADA	PARCIALMENTE (SEQ. 1.15)
	M.V. SELMER E CIA	DRES DE 2022-2024, AUSENTE A DRE ESPECIALMENTE LEVANTADA	PARCIALMENTE (SEQ. 1.15)
	MAIS VIAGENS SELMER	DRES DE 2022-2024, AUSENTE A DRE ESPECIALMENTE LEVANTADA	PARCIALMENTE (SEQ. 1.15)
	TRANSPORTES R SELMER	DRES DE 2022-2024 SEM ASSINATURA DO SÓCIO, ALÉM	PARCIALMENTE (SEQS. 115)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXLF BQZ2T WBLUL CSGMA





		DE AUSENTE A DRE ESPECIALMENTE LEVANTADA	
ART. 51. II, 'd' - RELATÓRIO GERENCIAL DE FLUXO DE CAIXA DOS 03 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E DE SUA PROJEÇÃO	FARIBOM INDÚSTRIA	APENAS A DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA DE 2022	PARCIALMENTE (SEQ. 1.15)
	M.V. SELMER E CIA	DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA DE 2022-2024	NÃO
	MAIS VIAGENS SELMER	DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA DE 2022-2024	NÃO
	TRANSPORTES R SELMER	DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA DE 2022-2024	NÃO
ART. 51. II, 'e' - DESCRIÇÃO DAS SOCIEDADES DE GRUPO SOCIETÁRIO, DE FATO OU DE DIREITO	FARIBOM INDÚSTRIA	PETIÇÃO INICIAL	SIM (SEQ. 1.1)
	M.V. SELMER E CIA	PETIÇÃO INICIAL	SIM (SEQ. 1.1)
	MAIS VIAGENS SELMER	PETIÇÃO INICIAL	SIM (SEQ. 1.1)
	TRANSPORTES R SELMER	PETIÇÃO INICIAL	SIM (SEQ. 1.1)
ART. 51. III - RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDITORES, SUJEITOS OU NÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INCLUSIVE AQUELES POR OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE DAR, COM A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO FÍSICO E ELETRÔNICO DE CADA	FARIBOM INDÚSTRIA	PENDENTE A VERSÃO INDIVIDUALIZADA	PARCIALMENTE
	M.V. SELMER E CIA	PENDENTE A VERSÃO INDIVIDUALIZADA	PARCIALMENTE
	MAIS VIAGENS SELMER	PENDENTE A VERSÃO INDIVIDUALIZADA	PARCIALMENTE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P.JXLF BQZ2T WBLUL CSGMA





UM, E O VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO, COM A DISCRIMINAÇÃO DE SUA ORIGEM, E O REGIME DOS VENCIMENTOS	TRANSPORTES R SELMER	PENDENTE A VERSÃO INDIVIDUALIZADA	PARCIALMENTE
ART. 51. IV - RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS, EM QUE CONSTEM AS RESPECTIVAS FUNÇÕES, SALÁRIOS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS PARCELAS A QUE TÊM DIREITO, COM O CORRESPONDENTE MÊS DE COMPETÊNCIA, E A DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES PENDENTES DE PAGAMENTO	FARIBOM INDÚSTRIA	RELAÇÃO DE EMPREGADOS OU DECLARAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS	NÃO
	M.V. SELMER E CIA	RELAÇÃO DE EMPREGADOS	PARCIALMENTE
	MAIS VIAGENS SELMER	RELAÇÃO DE EMPREGADOS OU DECLARAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS	NÃO
	TRANSPORTES R SELMER	RELAÇÃO DE EMPREGADOS	PARCIALMENTE
ART. 51. V – CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO DEVEDOR NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS, O ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO E AS ATAS DE NOMEAÇÃO DOS ATUAIS ADMINISTRADORES;	FARIBOM INDÚSTRIA	CERTIDÃO SIMPLIFICADA E ATO CONSTITUTIVO	SIM (SEQ.1.6 E 1.99)
	M.V. SELMER E CIA	ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO	NÃO
	MAIS VIAGENS SELMER	CERTIDÃO SIMPLIFICADA E ATO CONSTITUTIVO	SIM (SEQ. 1.6.E 1.)
	TRANSPORTES R SELMER	ATO CONSTITUTIVO ATUALIZADO	NÃO
ART. 51. VI - RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS	FARIBOM INDÚSTRIA	DECLARAÇÕES DE BENS E DIREITOS DO ADMINISTRADOR E DO SÓCIO CONTROLADOR	SIM



CONTROLADORES E DOS ADMINISTRADORES DO DEVEDOR	M.V. SELMER E CIA	DECLARAÇÕES DE BENS E DIREITOS DO ADMINISTRADOR E DO SÓCIO CONTROLADOR	NÃO
	MAIS VIAGENS SELMER	DECLARAÇÕES DE BENS E DIREITOS DO ADMINISTRADOR E DO SÓCIO CONTROLADOR	NÃO
	TRANSPORTES R SELMER	DECLARAÇÕES DE BENS E DIREITOS DO ADMINISTRADOR E DO SÓCIO CONTROLADOR	NÃO
ART. 51. VII - EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DO DEVEDOR E DE SUAS EVENTUAIS APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE QUALQUER MODALIDADE, INCLUSIVE EM FUNDOS DE INVESTIMENTO OU EM BOLSAS DE VALORES, EMITIDOS PELAS RESPECTIVAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	FARIBOM INDÚSTRIA	PENDENTES OS EXTRATOS BANCÁRIOS ATUALIZADOS	PARCIALMENTE
	M.V. SELMER E CIA	PENDENTES OS EXTRATOS BANCÁRIOS ATUALIZADOS	PARCIALMENTE
	MAIS VIAGENS SELMER	PENDENTES OS EXTRATOS BANCÁRIOS ATUALIZADOS	PARCIALMENTE
	TRANSPORTES R SELMER	PENDENTES OS EXTRATOS BANCÁRIOS ATUALIZADOS	PARCIALMENTE
ART. 51. VIII - CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS SITUADOS NA COMARCA DO DOMICÍLIO OU SEDE DO	FARIBOM INDÚSTRIA	CERTIDÕES DE PROTESTO DAS FILIAIS	PARCIALMENTE
	M.V. SELMER E CIA	CERTIDÕES DE PROTESTO DAS FILIAIS	PARCIALMENTE



DEVEDOR E NAQUELAS ONDE POSSUI FILIAL	MAIS VIAGENS SELMER	CERTIDÕES DE PROTESTO DAS FILIAIS	PARCIALMENTE
	TRANSPORTES R SELMER	CERTIDÕES DE PROTESTO DAS FILIAIS	PARCIALMENTE
ART. 51. IX - RELAÇÃO, SUBSCRITA PELO DEVEDOR, DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ARBITRAIS EM QUE ESTE FIGURE COMO PARTE, INCLUSIVE AS DE NATUREZA TRABALHISTA, COM A ESTIMATIVA DOS RESPECTIVOS VALORES DEMANDADOS	FARIBOM INDÚSTRIA	RELAÇÃO DAS AÇÕES E PROCEDIMENTOS ARBITRAIS	PARCIALMENTE
	M.V. SELMER E CIA	RELAÇÃO DAS AÇÕES E PROCEDIMENTOS ARBITRAIS	PARCIALMENTE
	MAIS VIAGENS SELMER	RELAÇÃO DAS AÇÕES E PROCEDIMENTOS ARBITRAI	PARCIALMENTE
	TRANSPORTES R SELMER	RELAÇÃO DAS AÇÕES E PROCEDIMENTOS ARBITRAIS	PARCIALMENTE
ART. 51. X - RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL	FARIBOM INDÚSTRIA	PENDENTE OS RELATÓRIOS OU CERTIDÕES NEGATIVAS NOS ÂMBITOS MUNICIPAL E ESTADUAL	PARCIALMENTE
	M.V. SELMER E CIA	PENDENTE OS RELATÓRIOS OU CERTIDÕES NEGATIVAS NOS ÂMBITOS MUNICIPAL E ESTADUAL	PARCIALMENTE
	MAIS VIAGENS SELMER	PENDENTE OS RELATÓRIOS OU CERTIDÕES NEGATIVAS NOS ÂMBITOS MUNICIPAL E ESTADUAL	PARCIALMENTE



	TRANSPORTES R SELMER	PENDENTE OS RELATÓRIOS OU CERTIDÕES NEGATIVAS NOS ÂMBITOS MUNICIPAL E ESTADUAL	PARCIALMENTE
ART. 51. XI - RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS INTEGRANTES DO ATIVO NÃO CIRCULANTE, INCLUÍDOS AQUELES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ACOMPANHADA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS COM OS CREDORES DO § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/05	FARIBOM INDÚSTRIA	PENDENTE A APRESENTAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS	PARCIALMENTE
	M.V. SELMER E CIA	PENDENTE A APRESENTAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS	PARCIALMENTE
	MAIS VIAGENS SELMER	PENDENTE A APRESENTAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS	PARCIALMENTE
	TRANSPORTES R SELMER	PENDENTE A APRESENTAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS	PARCIALMENTE

7. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

106. Diante do pedido das REQUERENTES para o deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial, passa-se à análise da questão à luz dos critérios estabelecidos pela legislação aplicável:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

107. Como é amplamente reconhecido, a consolidação substancial é um expediente excepcional que não apenas reúne no polo ativo as Requerentes, mas também as considera como uma unidade para fins de recuperação judicial. Como resultado, é apresentada uma única proposta de recuperação, com um único plano e modelo de reestruturação, sendo tratadas, para todos os efeitos da recuperação judicial, como uma única sociedade empresária. Ou seja, com o deferimento da consolidação substancial, o patrimônio e as dívidas dos devedores se comunicam, e os ativos e passivos passam a ser tratados como uma universalidade (art. 69-L da LFRJ).
108. Dada a magnitude desses efeitos, a consolidação substancial só pode ocorrer mediante a verificação dos requisitos estritos, conforme discriminado nos incisos do art. 69-J da LFRJ supracitado.
109. No caso dos autos, não restam dúvidas quanto à integração das atividades entre as REQUERENTES M.V. SELMER E CIA LTDA., MAIS VIAGENS SELMER LTDA-ME e TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER LTDA. Sem prejuízo dos comentários já feitos sobre os documentos exigidos para o processamento do pedido, e com base na documentação existente, observa-se que há uma utilização compartilhada de mão de obra, além das estruturas físicas dos escritórios, que se concentram na mesma avenida em Castro/PR. O mesmo ocorre com os veículos, nos quais, durante as visitas realizadas, foi constatado que o nome gravado nos veículos é o de M.V. SELMER, o que demonstra uma unidade na identidade visual adotada nas operações.
110. Quanto à FARIBOM, foi esclarecido pelas REQUERENTES na petição inicial que *“embora sua denominação social sugira atividade diversa, a empresa possui registro formal perante a Receita Federal com CNAE 45.11- 1-01 (comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos), exercendo atividades voltadas à compra, venda e renovação de veículos, função complementar às operações de transporte e logística das demais Requerentes. A FARIBOM cumpre papel relevante no suporte patrimonial e operacional, especialmente no que se refere à gestão e circulação de veículos, ativos indispensáveis à continuidade das operações do Grupo Selmer.”* Tal afirmação, *a priori*, corroboraria o pleito de incluir a referida devedora no grupo consolidado.
111. Todavia, conforme registrado nos registros fotográficos, foi observado que na sede da FARIBOM há equipamentos agrícolas, circunstância sugere a existência de um braço operacional voltado a atividades vinculadas ao setor agropecuário, e não ao setor de transportes. Contudo, o transporte do feijão que é comprado, secado, beneficiado e enviado pela FARIBOM parece ocorrer no contexto das atividades das demais REQUERENTES, sugerindo que, de fato, todas as REQUERENTES possuem atividades coligadas e que a FARIBOM não é tomadora de serviço das demais, mas se beneficia da atividade destas.
112. Importante observar que a justificativa fornecida pelas REQUERENTES sobre a participação da FARIBOM nas operações do GRUPO é de que a FARIBOM exerceria atividades voltadas à compra, venda e renovação de veículos, complementando as





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

operações de transporte e logística das outras REQUERENTES. No entanto, nos documentos contábeis, não se observa uma movimentação tão detalhada ou específica relacionada a essas atividades (compra, venda e renovação de veículos), ao contrário do que ocorre nas demais REQUERENTES. A rubrica de imobilizado (veículos) permanece estável nos balanços de 2022, 2023 e 2024 da FARIBOM..

113. Acresce-se o fato de que a FARIBOM não possui nenhuma identidade no quadro societário (a despeito de serem todos membros da mesma família), não foi informada a existência de qualquer garantia cruzada com as demais REQUERENTES e não há uma relação de controle ou dependência clara.
114. Em síntese, verifica-se que, com exceção da FARIBOM, as demais REQUERENTES atendem aos critérios exigidos para o deferimento da consolidação substancial. A integração das atividades, a identidade visual e a utilização compartilhada de recursos, especialmente entre as empresas M.V. SELMER E CIA LTDA, MAIS VIAGENS SELMER LTDA-ME E TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER, indicam uma operação conjunta que justifica a consideração dessas empresas como uma unidade para fins de recuperação judicial.
115. Embora a FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO apresente uma dinâmica operacional distinta, o papel complementar dessa empresa nas operações de compra, venda e renovação de veículos, como explicado na petição inicial, contribui para o entendimento de sua importância no contexto do GRUPO SELMER. No entanto, é necessário maior esclarecimento a respeito da relação de controle ou dependência ou de existência de garantia cruzada com as demais REQUERENTES para que seja possível incluir a FARIBOM no grupo consolidado.
116. É de se destacar, contudo, que todas elas funcionam no mesmo "grande" lote que, segundo informações, é vizinho da casa dos patriarcas. E, ainda, o fato de que a coincidência de sócios, apesar de não ser total, envolvem pessoas da mesma família, inclusive casados.

8. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

117. As procurações outorgadas pelas Requerentes encontram-se anexadas às seqs. 1.3, concedendo poderes aos advogados MARCOS PELOZATO HENRIQUE, inscrito na OAB/SP 273.163 e GABRIEL BATTAGIN MARTINS, inscrito na OAB/SP 174.874, ambos com escritório na Alameda Cauaxi, 293, Sala 2802, Alphaville, Barueri/SP - CEP: 06454-02.

9. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS

118. As REQUERENTES, na petição inicial, fundamentaram seu pedido no art. 63, II, da LFRJ, requerendo o deferimento do recolhimento das custas apenas no momento do encerramento da recuperação judicial. Alternativamente, solicitaram o parcelamento das custas, em razão da demonstração da crise econômico-financeira que enfrentam, uma vez que o pagamento integral no momento da distribuição comprometia o regular



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

prosseguimento das atividades das REQUERENTES. No ato ordinatório de seq. 36, foi certificada a ausência do recolhimento das custas iniciais, com a consequente intimação das REQUERENTES para comprovar o pagamento em 15 (quinze) dias, o que foi atendido na seq. 39, com a juntada do respectivo comprovante. Tendo sido certificado o cumprimento da obrigação de recolhimento pelas REQUERENTES (seqs. 48 e 49), constata-se que não há pendências quanto a este ponto.

10. INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS

119. As informações constantes no presente relatório se baseiam nas Demonstrações Contábeis apresentadas pelos REQUERENTES nos autos do processo. As análises realizadas permitiram constatar e confirmar a atual crise econômica e financeira, conforme descrito na petição inicial e seus anexos.
120. No entanto, os REQUERENTES deixaram de apresentar documentos indispensáveis à elaboração desta análise prévia¹⁰, além de terem sido identificadas inconsistências nos documentos já apresentados:

- Dos Requerentes M.V. SELMER CIA do **Ajuste ao Valor Presente** de R\$ 19.762 milhões em setembro de 2025 no Patrimônio Líquido, e MAIS VIAGENS SELMER do **Ativo Compensatório** de R\$ 2.701 milhões no ativo circulante em setembro de 2025, do **Passivo Compensatório** de R\$ 3.241 milhões e do **Ajuste ao Valor Presente** de R\$ 18.151 milhões, ambos em setembro de 2025 e no Patrimônio Líquido. Todos necessitam de esclarecimentos adicionais e elaboração de notas explicativas fundamentadas nas normas brasileiras de contabilidade¹¹ vigentes.
- Dado que o **Ajuste a Valor Presente (AVP)** é instrumento de mensuração que não integra o Patrimônio Líquido e não substitui o reconhecimento de obrigações financeiras, ainda que garantidas por garantias reais. O registro de financiamentos bancários contra contas de AVP no Patrimônio Líquido não possui respaldo legal e gera distorções relevantes nas demonstrações contábeis. As chamadas **contas compensatórias (ativo e passivo compensatório)** são contas de controle e natureza extrapatrimonial, tradicionalmente utilizadas para registro de atos administrativos ou direitos e obrigações contingentes, sem impacto direto no patrimônio da entidade. Portanto, não há previsão legal para apresentação de contas compensatórias dentro do balanço.

¹⁰ Conforme apontado nos tópicos anteriores.

¹¹ CPC 12 – Ajuste a Valor Presente, reconhecimento do ativo adquirido no imobilizado (CPC 27), CPC 48 (Instrumentos Financeiros), notas explicativas (CPC 26) e Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.).





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

10.1. MATRIZ DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (MSR) MODIFICADA

121. Como se sabe, a “Matriz de Suficiência Recuperacional” (MSR), desenvolvida pelo prof. Daniel Cárnio Costa¹², é uma metodologia estruturada para avaliar a viabilidade de empresas que solicitam recuperação judicial no Brasil que oferece um método científico para análise dos dados apresentados pela empresa postulante de maneira a fornecer uma análise prática e objetiva dos elementos necessários que o deferimento do processamento da recuperação judicial se dê de forma segura.
122. A MSR é composta por três matrizes avaliativas distintas, cada uma correspondendo a aspectos específicos exigidos pela legislação:
- i. Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) - avalia aspectos gerais sobre a manutenção da atividade econômica, a preservação dos empregos, a função social e o interesse dos credores. Este índice reflete diretamente o cumprimento das dimensões essenciais do art. 47 da LFRJ;
 - ii. Índice de Adequação Documental Essencial (IADe) - verifica o atendimento aos requisitos mínimos essenciais previstos no art. 48 da LFRJ, avaliando se a documentação apresentada pela empresa corresponde à realidade fática da operação empresarial;
 - iii. Índice de Adequação Documental Útil (IADu) - avalia a documentação complementar mencionada no art. 51 da LFRJ. Embora não essenciais, esses documentos são importantes para uma compreensão detalhada da situação financeira e operacional da empresa.
123. Cada uma dessas matrizes é dividida em critérios específicos avaliados objetivamente, recebendo pontuações conforme o grau de cumprimento dos requisitos estabelecidos. O resultado é a soma das pontuações obtidas nas três matrizes, que auxilia o juiz na decisão sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de recuperação judicial.
124. No entanto, considerando-se que se optou por uma descrição mais pormenorizada do atendimento aos requisitos documentais da LFRJ, optou-se por utilizar apenas a matriz ISR para avaliar a qualidade das informações contábeis e as conclusões que se pode extrair a respeito do cumprimento das dimensões essenciais do art. 47 da LFRJ. O modelo considera os seguintes pilares: manutenção da fonte produtora; preservação de empregos; exercício da função social da empresa; e interesse dos credores.

¹² COSTA, Daniel Carnio. FAZAN, Eliza. CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019. p. 81





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

125. Dessa maneira, a presente constatação prévia foi realizada com a finalidade de aferir a suficiência mínima da estrutura econômico-financeira das REQUERENTES para justificar o processamento da recuperação judicial, à luz dos parâmetros objetivos do Índice de Suficiência Recuperacional (ISR).

10.2. ISR DE M.V.SELMER CIA

Empresa: M.V. SELMER CIA

Período analisado: Exercícios de 2022, 2023, 2024 e balancete acumulado de janeiro a setembro de 2025

Base legal: Art. 51, §3º, da LFRJ

Metodologia: Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)

10.2.1. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CAPACIDADE DE SUPERAR A CRISE

126. Verificou-se no ativo circulante, que os grupos de disponibilidades (caixa, contas correntes bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata) e clientes diminuíram -46% (R\$ 103 mil) e -49% (170 mil) respectivamente entre 2022 e setembro de 2025.

127. Os mútuos (direitos a receber com partes relacionadas: Transporte Rodoviário Selmer, Mais Viagens, Moradia Vida Selmer, e Marcos Vinicius Selmer) variaram significativamente de R\$ 271 mil em 2024 para R\$ 1.963 milhão em setembro de 2025. Considerando-se que se trata de empresa que se encontra em dificuldade financeira reconhecida e declarada, a transferência de recursos financeiros neste montante para Partes Relacionadas é algo que deveria estar explicado em notas explicativas. Mormente quando uma das destinatárias parece ser uma holding patrimonial da família que não está no polo ativo da presente recuperação judicial.

128. Já no ativo não circulante e grupo do imobilizado, esse chegou a contabilizar R\$ 19.582 milhões em 2022, agora registra R\$ 17.594 milhões (-10% e diminuição de R\$ 1.987 milhão) em setembro de 2025, sendo suas principais rubricas a de imóveis e veículos (líquidos R\$ 13.932 milhões e R\$ 3.571 milhões dos seus respectivos saldos de depreciação acumulada) e quando somados representam aproximadamente 83% do total do ativo.

129. No passivo circulante e grupo de fornecedores, o aumento foi de R\$ 240 mil (679%) quando comparados os saldos de R\$ 35 mil/2022 e R\$ 275 mil em setembro de 2025. Empréstimos e financiamentos foi de R\$ 486 mil para R\$ 278 (decréscimo de R\$ 208 mil o equivalente a -43%) no mesmo período.



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

130. Mútuos (empréstimos Partes Relacionadas: Mais Viagens) que contabilizou R\$ 437 mil em 2022 saltou para expressivos R\$ 1.688 milhão (variando 287% um acréscimo de R\$ 1.252 milhão).
131. Considerando-se que a mutuante é, também, empresa que se encontra em dificuldade financeira reconhecida e declarada, a transferência de recursos financeiros neste montante também é algo que deveria estar explicado em notas explicativas.
132. Já no passivo não circulante os parcelamentos foram zerados (R\$ 159 mil/2022) em setembro de 2025.
133. No patrimônio líquido e grupo de lucro ou prejuízos acumulados, o saldo contabilizado passou de R\$ 295 mil positivo em 2022 para um prejuízo de -R\$ 788 mil em setembro de 2025 (-367% o equivalente a R\$ 1.082 milhão) no mesmo período, o resultado do exercício que registrou lucro de R\$ 87 mil contabiliza atuais -R\$ 626 mil de prejuízo, destacando-se a rubrica ajuste de avaliação patrimonial com saldo contabilizado de R\$ 19.715 milhões em 2022 e R\$ 19.762 milhões ao final de setembro de 2025, que não costuma comportar esse tipo de valor, especialmente quando o patrimônio líquido se encontra negativo, sugerindo que esses valores não estão lançados corretamente no balanço contábil.
134. Esses elementos não apontam, isoladamente ou quando tomados em conjunto, para o comprometimento da continuidade operacional e ausência de estrutura econômica funcional para retomada das atividades. No entanto, há vários pontos que necessitam ser explicados e que potencialmente podem comprometer este quadro, o que justifica a atribuição da pontuação neste critério.

Pontuação atribuída: 1

10.2.2. MANUTENÇÃO DE EMPREGOS

135. Em setembro de 2025, a REQUERENTE informou manter o 01 (um) empregado. Essa informação não é coerente com os números apresentados no restante das demonstrações contábeis, especialmente quando aliada às despesas com pessoal e encargos sociais registrados nas demonstrações dos resultados dos exercícios. Nesse passo, não há como atribuir qualquer pontuação a este critério.

Pontuação atribuída: 0

10.2.3. FUNÇÃO SOCIAL E ATIVIDADE ECONÔMICA

136. A receita bruta do REQUERENTE alcançou R\$ 7.407 milhões em 2022, R\$ 5.912 milhões em 2023, R\$ 4.988 milhões em 2024 e R\$ 3.551 milhões nos primeiros 09 (nove) meses de 2025.





137. Esses valores, mesmo em declínio (-52% e diminuição de R\$ 3.856 milhões no intervalo) com os elevados custos de R\$ 5.350 milhões/2022, R\$ 2.638 milhões/2023 e expressivas despesas operacionais de R\$ 3.429 milhões/2023, R\$ 3.084 milhões/2024 e R\$ 3.778 milhões em setembro de 2025 comprovam a manutenção da atividade e o exercício da função social ao mercado.
138. Apesar do prejuízo de -R\$ 626 mil contabilizado nos primeiros 09 (nove) meses do corrente ano de 2025, a continuidade na geração de receitas justifica a pontuação atribuída neste critério.

Pontuação atribuída: 2

10.2.4. INTERESSE DOS CREDORES

139. Os índices médios de liquidez corrente e seca ficaram acima de 1, refletindo suficiência de recursos líquidos para cumprimento de obrigações de curto prazo, com o endividamento total de 6,5% bastante satisfatório, pois espera-se que as empresas apresentem um nível de endividamento abaixo de 50%, isso garante que os ativos são suficientes para pagar as dívidas, e que a maior parte dos lucros é proveniente de recursos próprios.
140. No entanto, considerando-se as observações feitas no 10.2.1. deste relatório, existe a probabilidade de que as correções apontadas, especialmente as contas do patrimônio líquido, levem à necessidade de retificação desses índices, razão pela qual, em função da confiabilidade da informação, não será atribuída a pontuação máxima neste critério.

Pontuação atribuída: 1

10.2.5. RESUMO DO ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)

M.V. SELMER CIA	
Critério	Pontuação (0 a 2)
Manutenção da fonte produtora	1
Manutenção de empregos	0
Função social e atividade econômica	2
Interesse dos credores	1
Total (máximo 8 pontos)	4

141. Durante a análise, constatou-se o seguinte:



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- A manutenção da fonte produtora não se encontra comprometida: a liquidez corrente e seca estão acima de 1 e o endividamento total está abaixo de 50%.
- A função social e a atividade econômica foram mantidas ao longo do período analisado, com receitas brutas médias superiores a R\$ 486 mil mensais e R\$ 5.831 milhões por ano, o que indica inserção econômica e atendimento ao mercado;
- Do ponto de vista dos credores, a requerente apresenta perfil viável e patrimônio líquido positivo, apesar dos prejuízos e margens operacional (-10%/2023, -7%/2023 e -15% em set/2025) e líquida (-13%/2023, -10%/2024 e -19% em set/2025) negativas nos últimos três exercícios.

142. O requerente atingiu 4 pontos no Índice de Suficiência Recuperacional, em um total de 8 possíveis. Esse resultado representa um nível médio de viabilidade recuperacional. A geração de receita demonstra que a requerente possui funcionalidade, embora fragilizada.

10.3. ISR DE MAIS VIAGENS SELMER

Empresa: MAIS VIAGENS SELMER

Período analisado: Exercícios de 2022, 2023, 2024 e balancete acumulado de janeiro a setembro de 2025

Base legal: Art. 51, §3º, da LFRJ

Metodologia: Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)

10.3.1. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CAPACIDADE DE SUPERAR A CRISE

143. Verificou-se que o grupo dos clientes, no ativo circulante, encolheu em -76% (R\$ 572 mil) entre 2022 e setembro de 2025. Os estoques (insumos para a prestação de serviços) passaram de R\$ 396 mil para R\$ 1.027 milhão, um acréscimo de R\$ 631 mil e variação de 160% no mesmo período. Considerando-se que se trata de uma empresa de prestação de serviços que se encontra em dificuldade financeira declarada, a aquisição de mais estoques (em prejuízo da liquidez financeira) é algo que deveria estar explicado em notas explicativas.
144. No ativo não circulante e mútuo com terceiros o saldo está estático de R\$ 1.502 milhão desde 2022, significando que se trata de recursos financeiros que não



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

está havendo nenhum esforço de recuperação. Esse comportamento não é comum, considerando-se que se trata de empresa em dificuldade financeira, sendo algo que deveria estar explicado em notas explicativas.

145. O mútuo com os sócios registra R\$ 765 mil ao final de setembro de 2025; investimentos registrava R\$ 194 mil em 2022 e 2023, em 2024 teve seu saldo zerado. Essa informação indica que está havendo transferência de recursos financeiros para os sócios, mesmo quando a empresa não está tendo resultado positivo o que pode caracterizar distribuição disfarçada de lucro, sendo algo que deveria estar explicado em notas explicativas.
146. O grupo do imobilizado veio aumentando seu saldo de R\$ 6.626 milhões em 2022 para R\$ 8.357 milhões em 2023, R\$ 14.844 milhões em 2024 e atuais R\$ 15.386 milhões em 2025 representando um incremento de 132%, o equivalente a R\$ 8.760 milhões no intervalo, composto quase na sua totalidade por veículos R\$ 22.609 milhões (líquido R\$ 14.969 milhões da depreciação acumulada de R\$ 7.640 milhões) o que sozinho representa 64% de todo o ativo; e um ativo compensatório de “saída para industrialização por encomenda” que saltou de R\$ 581 mil em 2024 para R\$ 2.701 milhões em setembro de 2025. Considerando-se que se trata de um aumento considerável em uma conta de ativo que, por sua vez, influencia diretamente os índices de liquidez, trata-se de informação que deveria constar em notas explicativas.
147. No passivo circulante os fornecedores registraram saldo de R\$ 700 mil em 2022 contra expressivos R\$ 7.824 milhões (variando 1016% o que equivale ao aumento de R\$ 7.123 milhões) em setembro de 2025. Os empréstimos e financiamentos contabilizam atuais R\$ 886 mil e mútuo (M.V. Selmer e Transporte Rodoviário Selmer) outros R\$ 303 mil. No passivo não circulante os mútuos com os sócios encerrou o mês de setembro de 2025 com saldo de R\$ 249 mil.
148. No patrimônio líquido e grupo de lucro ou prejuízos acumulados, o saldo contabilizado passou de R\$ 1.589 milhão positivo em 2022 para um prejuízo de -R\$ 2.644 milhões em setembro de 2025 (-266% o equivalente a R\$ 4.234 milhões) e no mesmo período, o resultado do exercício que registrou lucro de R\$ 9 mil contabiliza atuais -R\$ 5.096 milhões de prejuízo, destacando-se a rubrica ajuste de avaliação patrimonial com saldo contabilizado de R\$ 6.775 milhões em 2022 e R\$ 18.150 milhões em setembro de 2025, que não costuma comportar esse tipo de valor, especialmente quando o patrimônio líquido se encontra negativo, sugerindo que esses valores não estão lançados corretamente no balanço contábil.
149. Por fim, tem-se a rubrica do passivo compensatório com saldo de R\$ 1.121 milhão em 2024 e R\$ 3.241 milhões em setembro de 2025, incremento de R\$ 2.120





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

milhões relativo a “merc/bem remetido p/industrialização”. Destaca-se o aumento dos ativos e passivos totais em quase 1 vez e meia (143% e R\$ 13.700 milhões) de tamanho entre 2022/R\$ 9.605 milhões e setembro de 2025/R\$ 23.305 milhões.

150. Esses elementos não apontam, isoladamente ou quando tomados em conjunto, para o comprometimento da continuidade operacional e ausência de estrutura econômica funcional para retomada das atividades. No entanto, há vários pontos que necessitam ser explicados e que potencialmente podem comprometer este quadro, o que justifica a atribuição da pontuação neste critério.

Pontuação atribuída: 1

10.3.2. MANUTENÇÃO DE EMPREGOS

151. A requerente não informou possuir empregados.

Pontuação atribuída: 0

10.3.3. FUNÇÃO SOCIAL E ATIVIDADE ECONÔMICA

152. A receita bruta da requerente alcançou R\$ 2.347 milhões em 2022, R\$ 2.839 milhões em 2023, R\$ 3.669 milhões e outros R\$ 2.942 milhões nos primeiros 9 (nove) meses de 2025. Esses valores, mesmo com as elevadas despesas operacionais de R\$ 3.344 milhões/2023, R\$ 2.972 milhões/2024 e R\$ 7.336 milhões em setembro de 2025. Esses números, apesar de comprovarem a manutenção da atividade e o exercício da função social ao mercado, levantam algumas dúvidas, eis que não há qualquer informação em notas explicativas que justifiquem o aumento de mais de 100% das despesas operacionais entre 2024 e 2025, especialmente quando há uma queda no faturamento nesse mesmo período. Dito de outra maneira, a receita diminuiu, mas a despesa operacional aumentou. Apesar do expressivo prejuízo de - R\$ 5.096 milhões contabilizado nos primeiros 9 (nove) meses do corrente ano de 2025, a continuidade na geração de receitas justifica a pontuação atribuída neste critério.

Pontuação atribuída: 1

10.3.4. INTERESSE DOS CREDORES

153. A liquidez corrente e seca variaram dos melhores índices de 1,4 e 0,9 (2022) contra atuais 0,3 e 0,2 (set/2025) os menores do intervalo, demonstrando insuficiência de recursos financeiros ao medir a capacidade da requerente em pagar suas dívidas de curto prazo: a corrente usa o ativo circulante (incluindo estoques),



enquanto a seca subtrai os estoques, sendo mais conservadora, pois foca no que pode ser convertido em caixa rapidamente, sem depender da venda de serviços ou produtos.

154. Já o endividamento total oscilou entre 10% e 40% no mesmo período, esse satisfatório, pois espera-se que as empresas apresentem um nível de endividamento abaixo de 50%, o que garante que os ativos são suficientes para pagar as dívidas, e que a maior parte dos lucros é proveniente de recursos próprios. Esses elementos não apontam para a ausência de atratividade econômico-financeira sob a ótica dos credores. No entanto, considerando-se as observações feitas no item 10.3.1 e 10.3.4 deste relatório, existe a probabilidade de que as correções apontadas, especialmente as contas do patrimônio líquido, levem à necessidade de retificação desses índices, razão pela qual, em função da confiabilidade da informação, não será atribuída a pontuação máxima neste critério.

11. Pontuação atribuída: 1

10.3.5. RESUMO DO ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)

MAIS VIAGENS SELMER	
Critério	Pontuação (0 a 2)
Manutenção da fonte produtora	1
Manutenção de empregos	0
Função social e atividade econômica	1
Interesse dos credores	1
Total (máximo 8 pontos)	3

155. Durante a análise, constatou-se o seguinte:
- A manutenção da fonte produtora não se encontra comprometida: os índices de liquidez corrente e seca estão abaixo de 1 e o endividamento total está em 40%.
 - A função social e a atividade econômica foram mantidas ao longo do período analisado, com receitas brutas médias superiores a R\$ 262 mil mensais e R\$ 3.146 milhões por ano, o que indica inserção econômica e atendimento ao mercado.
 - Do ponto de vista dos credores, o requerente apresenta perfil viável e patrimônio líquido positivo, apesar dos prejuízos e margens



operacional (-63%/2023, -71%/2023 e -168% em set/2025) e líquida (-65%/2023, -80%/2024 e -199% em set/2025) negativas nos últimos três exercícios

156. A empresa obteve 3 pontos em 8 possíveis no Índice de Suficiência Recuperacional (ISR), revelando baixa viabilidade recuperacional.

10.4. ISR DE FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS.

Empresa: FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS
Período analisado: Exercícios de 2022, 2023, 2024 balancete acumulado de janeiro a setembro de 2025
Base legal: Art. 51, §3º, da LFRJ
Metodologia: Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)

10.4.1. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CAPACIDADE DE SUPERAR A CRISE

157. Verificou-se no ativo circulante e grupo de disponibilidades (caixa, contas correntes bancárias e aplicações financeiras de liquidez imediata) que esse diminuiu -84% (R\$ 117 mil) entre 2022 e setembro de 2025. A rubrica clientes registra R\$ 26 mil e aplicações financeiras de rendimento prefixado outros R\$ 64 mil, ambos em setembro de 2025 e o grupo dos estoques (mercadorias para revenda) saltou de R\$ 9 mil em 2022 para R\$ 659 mil em setembro de 2025. Considerando-se que se trata de uma empresa de prestação de serviços que se encontra em dificuldade financeira declarada, a aquisição de mais estoques (em prejuízo da liquidez financeira) é algo que deveria estar explicado em notas explicativas.
158. No ativo não circulante e grupo do imobilizado (máquinas e equipamentos e veículos) registrava R\$ 633 mil em 2022 e agora R\$ 497 (-22% e diminuição de R\$ 136 mil) ao final do mês de setembro de 2025.
159. No passivo circulante e grupo de fornecedores, o decréscimo foi de R\$ 192 mil (-56%) quando comparados os saldos de R\$ 343 mil/2022 e R\$ 151 mil em setembro de 2025. Os empréstimos e financiamentos foram de R\$ 1.157 milhão/2024 para R\$ 1.377 milhão (aumento de R\$ 220 mil o equivalente a 19%) em setembro de 2025.
160. No patrimônio líquido e grupo de lucros acumulados, o saldo contabilizado passou de R\$ 364 mil em 2022 para R\$ 140 mil em setembro de 2025 (-61% o equivalente a menos R\$ 224 mil). No mesmo período, o resultado do exercício que registrou lucro de R\$ 205 mil em 2023, contabiliza atual prejuízo de -R\$ 503 mil em setembro de 2025. Esses elementos não apontam, isoladamente ou quando tomados





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

em conjunto, para o comprometimento da continuidade operacional e ausência de estrutura econômica funcional para retomada das atividades, o que justifica a atribuição da pontuação neste critério.

Pontuação atribuída: 2

10.4.2. MANUTENÇÃO DE EMPREGOS

161. A requerente não apresentou a relação dos empregados, embora, nas diligências realizadas, tenha-se constatado a existência de prestadores de serviço, além do registro de despesas com pessoal e encargos sociais nas suas demonstrações de resultados de 2022, 2023 e 2024.

Pontuação atribuída: 1

10.4.3. FUNÇÃO SOCIAL E ATIVIDADE ECONÔMICA

162. A receita bruta da requerente foi de R\$ 393 mil em 2022, R\$ 330 mil em 2023 e R\$ 2.490 milhões em 2024. Esses valores, mesmo com os elevados custos de R\$ 1.989 milhão registrados em 2024, comprovam a manutenção da atividade e o exercício da função social ao mercado e a continuidade na geração de receitas justifica a pontuação máxima atribuída neste critério. No entanto, a requerente enviou as Demonstrações de Resultado do Exercício de 2025 “zeradas”, razão pela qual não é possível se aferir a continuidade da atividade empresarial neste ano, o que justifica a pontuação atribuída.

Pontuação atribuída: 1

10.4.4. INTERESSE DOS CREDORES

163. Os índices de liquidez seca e geral variaram de 0,5 (2022) contra recentes 0,5 e 0,01 (set/2025) já o endividamento total oscilou entre 44% e 121% no mesmo intervalo, demonstrando relativa insuficiência. O patrimônio líquido ficou negativo ao final do mês de setembro de 2025, a rentabilidade dos ativos foi impactada com os prejuízos recorrentes. Esses fatores apontam para a relativa ausência de atividade econômico-financeira sob a ótica dos credores.

Pontuação atribuída: 1





4.5. RESUMO DO ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)

FARIBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS

Critério	Pontuação (0 a 2)
Manutenção da fonte produtora	2
Manutenção de empregos	1
Função social e atividade econômica	1
Interesse dos credores	1
Total (máximo 8 pontos)	5

164. Durante a análise, constatou-se o seguinte:
- A manutenção da fonte produtora encontra-se comprometida: a liquidez corrente é menor que 1, mesmo o ativo total sofrendo acréscimo com a tomada de empréstimos em 2024;
 - A função social e a atividade econômica foram mantidas ao longo do período analisado, com receitas brutas médias superiores a R\$ 89 mil mensais e R\$ 1.070 milhões por ano (entre 2022, 2023 e 2024), o que indica inserção econômica e atendimento ao mercado;
 - Contudo, do ponto de vista dos credores, a requerente apresenta perfil crítico: patrimônio líquido negativo, prejuízos operacionais e rentabilidade dos ativos comprometida
165. A requerente atingiu 5 pontos no Índice de Suficiência Recuperacional, em um total de 8 possíveis. Esse resultado representa um nível moderado de viabilidade recuperacional. A geração de receita demonstra que a requerente possui funcionalidade, embora fragilizada.

10.5. ISR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER

Empresa: TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER
Período analisado: Exercícios de 2022, 2023, 2024 balancete acumulado de janeiro a setembro de 2025
Base legal: Art. 51, §3º, da LFRJ
Metodologia: Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

10.5.1. MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA E CAPACIDADE DE SUPERAR A CRISE

166. Verificou-se no ativo circulante os grupos mais significativos, são: clientes com saldo de R\$ 20 mil e tributos a recuperar com R\$ 101 mil, registrados em setembro de 2025. Já no ativo não circulante o imobilizado (veículos) contabiliza R\$ 213 mil no mesmo período.
167. No passivo circulante, empréstimos e financiamentos saltou de R\$ 1.183 milhão em 2024 para R\$ 1.736 milhão (aumento de R\$ 553 mil o equivalente a 47%) no final de setembro de 2025. As obrigações trabalhistas e previdenciárias aumentaram outros R\$ 385 mil (73%) quando comparados os saldos em 2023 de R\$ 338 mil e R\$ 912 mil em setembro de 2025. Já no passivo não circulante o grupo de mútuos com empresas ligadas (M.V. Selmer e Mais Viagens Selmer) contabilizada atuais R\$ 495 mil e mútuo com terceiros saltou de R\$ 1.536 milhão para R\$ 4.916 milhões (aumento de R\$ 3.379 milhões virando 220%) em setembro de 2025. Essa informação sugere que as demais empresas do grupo estão custeando a atividade desta requerente, o que indica que a fonte produtora e capacidade de superar a crise pode estar comprometida.
168. No patrimônio líquido e grupo de prejuízos acumulados, o saldo contabilizado passou de -R\$ 1.059 milhão em 2023 para -R\$ 5.241 milhões em setembro de 2025 (395% o equivalente a mais prejuízos da ordem de -R\$ 4.182 milhões) no intervalo, o resultado do exercício que registrou prejuízo de -R\$ 2.944 milhões em setembro de 2025.
169. Esses elementos, isoladamente ou quando tomados em conjunto, apontam para o comprometimento da continuidade operacional e ausência de estrutura econômica funcional para retomada das atividades, o que justifica a atribuição da pontuação mínima neste critério.

Pontuação atribuída: 0

10.5.2. MANUTENÇÃO DE EMPREGOS

170. A requerente informou que a sua força de trabalho conta atualmente com 92 (noventa e dois) funcionários registrados, na sua grande maioria desempenhando as funções de motorista de ônibus e motorista rodoviário.

Pontuação atribuída: 2



10.5.3. FUNÇÃO SOCIAL E ATIVIDADE ECONÔMICA

171. A receita bruta da requerente foi de R\$ 382 mil em 2023, R\$ 371 mil em 2024 e R\$ 773 mil nos primeiros 09 (nove) meses de 2025. Por sua vez, as despesas operacionais respectivas foram de R\$ 1.630 milhões em 2023, R\$ 3.445 milhões em 2024 e R\$ 3.336 milhões em setembro de 2025, comprovam o comprometimento da manutenção da atividade e o exercício da função social ao mercado, com agravante na continuidade na geração de receitas, o que justifica a pontuação atribuída neste critério.

Pontuação atribuída: 0

10.5.4. INTERESSE DOS CREDORES

172. Os índices de liquidez seca e geral foram ZERO entre 2023 e setembro de 2025, já o endividamento total oscilou entre percentuais elevadíssimos no mesmo intervalo, demonstrando grave insuficiência. O patrimônio líquido ficou negativo ao longo de todos os anos analisados, a rentabilidade dos ativos foi impactada com os prejuízos recorrentes. Esses fatores apontam para a ausência de atratividade econômico-financeira sob a ótica dos credores.

Pontuação atribuída: 0

10.5.5. RESUMO DO ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL (ISR)

Critério	Pontuação (0 a 2)
Manutenção da fonte produtora	0
Manutenção de empregos	2
Função social e atividade econômica	0
Interesse dos credores	0
Total (máximo 8 pontos)	2

173. Durante a análise, constatou-se o seguinte:

- A manutenção da fonte produtora encontra-se severamente comprometida: a liquidez corrente é zero, mesmo o ativo total sofrendo acréscimo com a tomada de empréstimos em 2024;
- A função social e a atividade econômica foram mantidas ao longo do período analisado, com receitas brutas médias superiores a R\$ 42 mil



ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

mensais e R\$ 509 mil por ano (entre 2023, 2024 e setembro de 2025), o que indica inserção econômica e relativo atendimento ao mercado;

- Contudo, do ponto de vista dos credores, a requerente apresenta perfil crítico: patrimônio líquido negativo, prejuízos operacionais e rentabilidade dos ativos comprometida.

174. A requerente atingiu 2 pontos no Índice de Suficiência Recuperacional, em um total de 8 possíveis. Esse resultado representa um nível muito baixo de viabilidade recuperacional.

10.6. CONCLUSÃO GERAL ISR

175. Durante a avaliação das Requerentes, foi possível identificar situações comuns que comprometem significativamente a sustentabilidade econômico-financeira dos requerentes, ainda que existam níveis variados de gravidade. Houve relativa consistência no exercício da atividade econômica, com geração regular de receitas ao longo do período analisado. Esse aspecto demonstra a capacidade operacional mínima, indicando que ainda ocupam espaço econômico.

176. Também se verificou esforço significativo na manutenção dos empregos. Esse indicador confirma o cumprimento parcial da função social dos requerentes, contribuindo positivamente para a pontuação.

177. Houve recorrente deterioração dos indicadores financeiros e patrimoniais, especialmente no que se refere à liquidez corrente, seca e ao patrimônio líquido. Em casos que a liquidez esteve sempre abaixo de níveis mínimos aceitáveis, refletindo dificuldades reais no cumprimento das obrigações com credores.

178. Dois requerentes apresentaram patrimônio líquido negativo ou em rápida deterioração ao longo dos anos, o que revela uma situação estrutural de insolvência técnica ou iminente. Os prejuízos constantes ou elevados em diversos exercícios comprometeram fortemente a rentabilidade dos ativos, agravando ainda mais a percepção de risco pelos credores.

179. A pontuação global do ISR dos requerentes analisadas situa-se entre 2 e 5 pontos de um total possível de 8. As requerentes, apesar de manifestarem esforços claros na manutenção da operação, dos empregos e do exercício da função social, sofre de problemas financeiros estruturais que minam a confiança e interesse dos credores e justificam o pedido de recuperação judicial:





GRUPO SELMER	Fonte Produtora	Empregos	Função Social	Credores	Total
M.V. SELMER CIA	1	0	2	1	4
MAIS VIAGENS SELMER	1	0	1	1	3
FARIBOM	2	1	1	1	5
TRANSPORTE RODOVIÁRIO	0	2	0	0	2

11. CONCLUSÃO DO LAUDO

180. Foram realizadas as verificações necessárias com base nos critérios objetivos de constatação prévia, quais sejam, a regularidade documental e o funcionamento das atividades operacionais das Requerentes. A regularidade documental foi analisada com base nos documentos contábeis apresentados nos autos. Quanto ao funcionamento operacional, foram verificados o estado atual das operações e a continuidade das atividades empresariais.
181. Com exceção da ausência/necessidade de complementação dos documentos apontados, não tem nada que desabone o processamento de recuperação judicial. Diante do exposto, conclui-se que a parte operacional das REQUERENTES se encontra em pleno funcionamento, com as atividades devidamente estruturadas e em andamento. Entende-se que, nessa etapa inicial do pedido de recuperação judicial, não é incomum a necessidade de um período de ajuste para a reunião dos documentos exigidos. Caso V. Exa. assim entenda, sugere-se a concessão de prazo para o saneamento das seguintes pendências documentais verificadas:
- a. Não foram localizadas as certidões negativas falimentares/recuperação judicial atualizadas das REQUERENTES (art. 48, I, II e III);
 - b. Não foram localizadas as certidões negativas criminais emitidas em 1º grau das REQUERENTES e dos seus RESPECTIVOS SÓCIOS, assim como não foi localizada qualquer certidão negativa criminal do sócio JACOB ANTENOR SELMER (art. 48, IV);
 - c. A REQUERENTE TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER apresentou as Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício de 2022 ILEGÍVEL;
 - d. A REQUERENTE FARIBOM apresentou as Balancete entre janeiro e fevereiro de 2025 com os saldos das contas de resultado ZERADOS;
 - e. Os Balanços Patrimoniais de 2022 de MAIS VIAGENS SELMER e de 2022 e 2023 de FARIBOM não contém a assinatura do sócio;





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

f. Nenhuma das REQUERENTES apresentou as DEMONSTRAÇÕES DOS RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS de setembro de 2025, levantadas especialmente para instruir o pedido;

g. Nenhuma das REQUERENTES apresentou as DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS ACUMULADOS de 2022, 2023, 2024 e de setembro de 2025;

h. Solicita-se que cada REQUERENTE apresente o relatório de fluxo de caixa projetado individualizado. Além disso, não foram encontradas as demonstrações de fluxo de caixa referentes aos últimos três exercícios das Requerentes, com exceção da FARIBOM, que apenas apresentou o DFC de 2022 (art. 51, II, d)

i. Para o cumprimento adequado do Art. 51, inciso III, cada REQUERENTE deve apresentar uma relação nominal completa de seus credores, contendo: (i) indicação de quais credores estão sujeitos ou não à recuperação judicial, incluindo aqueles com obrigações de fazer ou dar; (ii) nome, endereço físico e eletrônico de cada credor; (iii) natureza, valor atualizado do crédito e discriminação de sua origem; (iv) regime de vencimento dos créditos, e (v) indicação da devedora responsável pelo débito;

j. As Requerentes TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER E A M.V. SELMER CIA devem retificar a relação dos empregados para incluir (i) o mês de competência de geração da relação; (ii) as indenizações ou outras parcelas que os empregados têm direito, e (iii) a discriminação dos valores pendentes de pagamento. Além disso, MAIS VIAGENS e FARIBOM não apresentaram a relação de empregados e/ou a declaração de inexistência de empregados (art. 51, IV);

k. As REQUERENTES M.V. SELMER E CIA e TRANSPORTE RODOVIÁRIO SELMER devem apresentar o ato constitutivo atualizado (art. 51, V);

l. Não foi localizada a relação de bens nem a declaração de inexistência de bens dos sócios MARCOS VINICIUS SELMER E JACOB ANTENOR SELMER (art. 51, VI)

m. As REQUERENTES devem apresentar os extratos bancários atualizados (art. 51, VII);

n. As REQUERENTES devem apresentar as certidões emitidas pelos cartórios de protesto situados na comarca de suas filiais (Art. 51, VIII);

o. As REQUERENTES devem apresentar (i) a relação individualizada de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais, separando-as por cada REQUERENTE; (ii) as certidões federais emitidas pelo TRF; e (iii) as certidões trabalhistas (Art. 51, IX);





ARAKE TOMAZETTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- p. Não foram localizados os relatórios do passivo fiscal ou certidões negativas fiscais nos âmbitos municipal e estadual de cada REQUERENTE (Art. 51, X);
- q. As REQUERENTES devem esclarecer sobre os contratos dos negócios jurídicos firmados com os credores de que trata o art. 49, §3 da LRJ, ou apresentem declaração de inexistência de tais negócios jurídicos;
- r. As REQUERENTES devem prestar os esclarecimentos a respeito dos pontos de inconsistência contábil verificados no capítulo 10 deste relatório.
182. Os resultados detalhados dessas verificações estão organizados nos capítulos precedentes deste laudo, oferecendo uma visão abrangente e precisa da situação econômica e operacional das Requerentes. Este escritório permanece à disposição do Juízo para dirimir eventuais dúvidas e agradece a confiança depositada na condução deste trabalho.
183. Destaca, finalmente, que os documentos enviados administrativamente nesta data pelas REQUERENTES não foram avaliados para a feitura do presente laudo.
184. Agradecendo, mais uma vez, a honrosa nomeação, este perito coloca-se à disposição do juízo e dos demais envolvidos no processo para esclarecimentos suplementares.

De Londrina/PR para Ponta Grossa/PR, em 22 de dezembro de 2025.

César Carneiro de Magalhães Borges

Arake & Tomazette Advogados Associados

OAB/PR – 9.648

César Borges
OAB/PR 99.039

Henrique Arake
OAB/DF 29.584

Ludmilla Von Lws
OAB/DF 61.239

